

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**TIAGO ULIANO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES POLICIAIS INFILTRADOS NO  
AMBIENTE CIBERNÉTICO**

**Rio do Sul  
2021**

**TIAGO ULIANO**

**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES POLICIAIS INFILTRADOS NO  
AMBIENTE CIBERNÉTICO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Franciano Steffen.

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES POLICIAIS INFILTRADOS NO AMBIENTE CIBERNÉTICO**”, elaborada pelo acadêmico TIAGO ULIANO, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann  
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Taió, 21 de maio de 2021.

**Tiago Uliano**  
**Acadêmico**

Dedico às pessoas mais importantes da minha vida: meus pais, Adari e Adriana, pois, é graças aos esforços de ambos, que hoje pude chegar até mais essa etapa de minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

De antemão agradeço a Deus por me abençoar com saúde e por todo o zelo que teve para comigo.

Aos meus pais, Adari e Adriana, por toda a estrutura e esforços direcionados para a minha educação e por sempre me incentivarem a superar as minhas limitações. Sem vocês nada disso seria possível.

Ao meu irmão, Diogo, pela amizade e companheirismo de sempre.

Ao meu professor orientador Pablo, pelas valiosas correções, observações, sugestões e paciência durante esse trabalho.

Aos meus verdadeiros amigos que fazem e vão continuar fazendo parte da minha vida.

Aos meus colegas de curso, pelas trocas de ideia e convívio proporcionados ao longo dessa jornada.

À UNIDAVI e todos os seus docentes e funcionários, em especial do Campus de Taió, que sempre me proporcionaram um ensino de alta qualidade.

A todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a conclusão desse trabalho.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade penal do agente virtual infiltrado, com ênfase nas Leis 12.850/2013 e 13.441/2017. Com os desenvolvimentos tecnológicos acontecendo em grande escala, principalmente com a modernização dos computadores e da internet, criminosos acharam no ambiente cibernético um novo método de cometer crimes. Em contrapartida, o Brasil, hoje, conta com vários institutos legais que reprimem a prática desses crimes, como por exemplo, a técnica especial de infiltração de agentes virtuais. Essa técnica acaba sendo muito complexa e extrema, vez que pode colocar em risco o agente, assim, é medida *ultima ratio*. Dessa forma, o presente trabalho faz uma análise sobre a infiltração de agentes policiais no ambiente cibernético, com realce na sua exclusão de sua responsabilidade penal, uma vez que, eventualmente, no curso da investigação virtual, estes agentes podem vir a cometer atos ilícitos em prol do criminoso ou da organização criminosa. O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Agente infiltrado. Crimes cibernéticos. Infiltração virtual. Responsabilidade penal.

## ABSTRACT

This work has as objective by analysing the criminal responsibility of the infiltrated virtual agent, with an emphasis on laws 12.850/2013 and 13.441/2017. With technological developments happening on a large scale, mainly with the modernization of computers and internet, criminals found in the cyber environment a new method of committing crimes. In contrast, Brazil, nowadays, has several legal institutes that repress the practice of these crimes, for example, the special technique of the infiltration of virtual agents. This technique finishes being very complex and extreme, it can put the agent at risk and therefore, it is ultima ratio measure. Then, this work analyzes the infiltration of police agents in the cyber environment with emphasis on their exclusion from their criminal responsibility, once in the course of the virtual investigation, these agents can commit illegal acts in for criminal or the criminal organization. The approach method to be used in the elaboration of this course work will be inductive, the procedure method will be monographic. The data collection will be through the technique of bibliographic reaserch.

**Keywords:** Infiltrated agent. Cyber crimes. Virtual infiltration. Criminal responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS</b> .....	<b>14</b>
2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS .....	14
2.2 CRIMES CIBERNÉTICOS .....	17
2.3 A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE .....	20
2.4 SURFACE WEB, DEEP WEB E DARK WEB .....	23
2.5 O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS .....	26
2.6 LEI N. 12.737/2012 – LEI CAROLINA DIECKMANN .....	28
<b>3. O INSTITUTO DO AGENTE VIRTUAL INFILTRADO</b> .....	<b>31</b>
3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	31
3.1.1 O INSTITUTO PENAL DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS.....	31
3.1.2 A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO AMBIENTE VIRTUAL .....	34
3.1.3 ORIGEM HISTÓRICA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL .....	36
3.2 A ADMISSIBILIDADE DE AGENTES INFILTRADOS NO AMBIENTE VIRTUAL: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS.....	38
3.2.1 CRIMES QUE AUTORIZAM A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES .....	38
3.2.2 O INÍCIO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL: A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	39
3.2.3 <i>FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM IN MORA</i> .....	41
3.2.4 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL .....	42
3.2.5 PRAZO DE DURAÇÃO .....	43
3.2.6 SIGILO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL E DO AGENTE INFILTRADO .....	45
3.2.7 SUBSIDIARIEDADE DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL.....	46
3.2.8 O TÉRMINO DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL: DA CESSAÇÃO À INTERRUPTÃO.....	47

<b>4. A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE VIRTUAL INFILTRADO .....</b>	<b>49</b>
4.1 TEORIA FINALISTA DA AÇÃO.....	49
4.2 CONDUTA CULPOSA E DOLOSA .....	51
<b>4.2.1 CONDUTA CULPOSA .....</b>	<b>51</b>
<b>4.2.2 CONDUTA DOLOSA .....</b>	<b>53</b>
4.3 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO .....	57
<b>4.3.1 A CONDUTA .....</b>	<b>57</b>
<b>4.3.2 O RESULTADO .....</b>	<b>58</b>
<b>4.3.3 O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO .....</b>	<b>59</b>
<b>4.3.4 A TIPICIDADE .....</b>	<b>59</b>
<b>4.4.4 CULPABILIDADE .....</b>	<b>61</b>
4.5 CORRENTES DOUTRINÁRIAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE VIRTUAL INFILTRADO .....	62
<b>4.5.1 ESCUSA ABSOLUTÓRIA.....</b>	<b>62</b>
<b>4.5.2 ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL (CAUSA EXCLUSÃO DE ILICITUDE).....</b>	<b>64</b>
<b>4.5.3 ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.....</b>	<b>65</b>
<b>4.5.4 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA (CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE)...</b>	<b>66</b>
4.6 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	67
4.7 RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO .....	69
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho de curso é a responsabilidade penal dos agentes policiais infiltrados no ambiente cibernético.

O seu objetivo institucional é a produção do trabalho de curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, são punidos penalmente.

Os objetivos específicos são: a) analisar os aspectos relevantes acerca da responsabilidade penal dos agentes virtuais infiltrados; b) compreender e demonstrar o que é o instituto do agente virtual infiltrado; c) discutir se o agente virtual infiltrado pode ser responsabilizado penalmente em casos de delitos cometidos por este durante a sua investigação policial.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, são punidos penalmente?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a) supõe-se que durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, não são punidos penalmente.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Este trabalho traz discussões de grande interesse, devido à nova modalidade que os criminosos encontraram de cometer delitos. Se antes os crimes eram cometidos de forma física, hoje em dia é possível cometer os mesmos crimes e até novos, só que de forma virtual.

A escolha do tema se deu em razão de ser um assunto recente e de grande relevância prática e acadêmica, tendo em vista que os atos ilícitos cometidos pelo agente policial infiltrado durante uma investigação virtual, se não observados os limites que a Lei impõe, podem levar a indagações sobre a responsabilização penal de tal agente, neste caso, há de se discutir a responsabilidade penal do agente policial infiltrado no ambiente cibernético.

O surgimento computacional e da internet foi, sem dúvidas, um grande marco, no entanto, com esses desenvolvimentos acontecendo de forma bastante acelerada, acabou-se propiciando um terreno fértil para o surgimento de um novo tipo de crime, os crimes cibernéticos.

Desse modo, principia-se, no capítulo inicial, com o surgimento e a evolução destes crimes. Será abordado, neste capítulo, um breve histórico acerca do surgimento e evolução do sistema computacional e da internet, bem como a questão conceitual e o surgimento dos crimes cibernéticos.

A pesquisa versará ainda, sobre duas legislações nesse contexto, que foram criadas com o objetivo de reprimir a prática dos crimes na internet, quais sejam, a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/12), criada em virtude da exposição de fotos pessoais da atriz em sites de pornografia, após criminosos invadirem o seu acervo de dados, e a Convenção de Budapeste, a qual é tida como uma das Convenções mais importantes para o Direito Digital, responsável por tipificar os principais crimes cometidos na rede.

Falar-se-á, também, sobre a dificuldade de investigação na internet, mais conhecida como *Surface Web*, *Deep Web* e *Dark Web*. Enquanto a *Surface Web* é de fácil acesso, podendo ser acessada através de ferramentas de pesquisa, como o *Google* e *Youtube*, tudo aquilo que não é possível ser pesquisado pelas ferramentas de busca citadas anteriormente, chama-se *Deeb Web*, por ser uma camada mais profunda e necessitar de navegadores específicos e criptografados, tem-se ainda outra camada, chamada *Dark Web*, que fica dentro da própria *Deep Web*, no entanto, lá o anonimato é maior ainda.

Também, diante do grande avanço tecnológico, será possível observar o notório crescimento das redes sociais e prática de novos crimes por meio deste instrumento de interação social, tais como *fake-news* e *cyberbullyng*.

No capítulo seguinte, será apresentado minuciosamente o instituto do agente virtual infiltrado como técnica especial de investigação, de modo amplo. Técnica criada especialmente para descobrir a real identidade dos membros da organização e sua forma de atuação, vez que o uso exclusivo dos tradicionais métodos investigativos nem sempre se mostram suficientes para a solução de um crime realizado por uma organização criminal, haja vista que tais delitos são premeditados, o que diminui as chances do grupo deixar pistas e provas para os agentes policiais, por erros durante o ato.

Este capítulo tem por objetivo fazer uma análise sobre a infiltração policial no ambiente cibernético à luz da Lei n. 13.441/17 e da Lei n. 12.850/13, sendo esta última, a Lei que mais retrata a técnica em comento. Estas duas Leis mesmo sendo utilizáveis em situações diferentes apresentam uma sistemática bastante semelhante, se diferenciando uma da outra apenas no prazo máximo de aplicação, conforme será melhor explorado no decorrer deste trabalho.

A pesquisa também estudará o surgimento, conceito e evolução histórica do instituto da infiltração policial e, posteriormente, a admissibilidade de agentes infiltrados no ambiente virtual, seus requisitos e procedimentos para a infiltração, tecendo uma análise desde o início da investigação até o seu término com a cessação ou interrupção.

Por fim, no último capítulo, será feita uma análise acerca da responsabilidade penal do agente virtual infiltrado, tendo em vista os crimes, eventualmente, cometidos por este, durante a infiltração.

Antes de adentrar ao estudo da responsabilidade penal do agente infiltrado de modo específico, faz-se um estudo acerca da Teoria Finalista da Ação e seus elementos (conduta culposa/dolosa, culpabilidade e elementos do fato típico), teoria esta adotada pelo atual Código Penal brasileiro, para assim, trilhar um efetivo caminho para concluir se o agente infiltrado age ou não sob o manto de alguma excludente.

Posteriormente, estudar-se-á as quatro principais correntes de exclusão da responsabilidade penal do agente virtual infiltrado adotadas pela doutrina, quais sejam, a escusa absolutória, o estrito cumprimento do dever legal (causa de exclusão de ilicitude), atipicidade penal da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa (causa de excludente de culpabilidade). Trar-se-á, ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade, que é um fator que sempre está presente para a análise da responsabilidade penal do agente infiltrado.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a responsabilidade penal dos agentes policiais infiltrados no ambiente cibernético.

## 2 O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

### 2.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

O surgimento computacional foi um grande marco para o desenvolvimento tecnológico, proporcionando uma maior eficácia nos trabalhos realizados pelos seres humanos e, automatizando assim, todos os sistemas operacionais em todos os setores profissionais.

Pode-se considerar que a Segunda Guerra Mundial foi a responsável pelo surgimento destes equipamentos, pois, os setores militares dos países envolvidos na guerra queriam construir um computador pelo qual fosse capaz de decodificar as mensagens repassadas pelos seus inimigos, em um tempo mais rápido e ágil.<sup>1</sup>

Existem cinco gerações de computadores, os primeiros computadores fabricados foram no ano de 1946, tendo como característica principal a utilização de válvulas eletrônicas para o seu funcionamento, os quais foram então considerados a primeira geração dos computadores.<sup>2</sup>

Já a segunda geração, que teve seu início no final da década de 50, é marcado pela substituição das válvulas eletrônicas por transistores. Estes computadores são caracterizados, principalmente, pelo seu tamanho reduzido, possibilitando a redução do preço e tornando-se, conseqüentemente, acessível para os setores industriais privados.<sup>3</sup>

A terceira geração é marcada pela utilização de circuitos integrados, cujo seu tempo de processamento era em torno de nanossegundos, ou seja, este período é

---

<sup>1</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 50. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>2</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 50. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>3</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

marcado pelo surgimento de minicomputadores e pelo desenvolvimento de software. Este acontecimento se deu por volta do ano de 1967.<sup>4</sup>

A quarta geração é marcada pela utilização de meios tecnológicos avançados, como os circuitos unidos em escalas maiores de integração, ou seja, a utilização de microprocessadores.<sup>5</sup>

E, por fim, tem-se a quinta geração dos computadores, que teve início em 1981, com o lançamento de um projeto, advindo dos japoneses, para unir as tecnologias provenientes dos hardwares e softwares, com o intuito de constituir um computador inteligente.<sup>6</sup>

No que tange o Brasil, os primeiros computadores se deram no governo de Juscelino Kubistchek (1956-1961), por meio da realização de importações advindas das nações em pleno desenvolvimento.<sup>7</sup>

No ano de 1969, auge da Guerra Fria, estudiosos e cientistas norte-americanos começaram a realizar pesquisas com o intuito de criar um sistema que fosse capaz de sobressair a bombardeiros aéreos dos inimigos, possibilitando a interligação de vários computadores, e que fosse capaz de proporcionar o compartilhamento de informações entre si, de forma segura e rápida. Assim sendo, com o passar dos anos, foi instituída a primeira versão desse sistema, ficando conhecida como “Agência de Projetos de Pesquisar Avançada (ARPAnet). Ressalta-se que, em um primeiro momento, este sistema tinha a sua destinação tão somente para o período de guerra.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 64. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>5</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 65. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>6</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 69. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>7</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 72. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>8</sup> NASCIMENTO, Natalia Lucas. **Crimes Cibernéticos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de processamento de dados) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis e a Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2016. p. 13. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311401614.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Mais tarde, com os avanços tecnológicos acontecendo em grande escala, este sistema passa a ser utilizado, também, para proporcionar a conexão das instituições de ensino superior dos Estados Unidos. E, logo em seguida passa a ser utilizada também nos institutos de pesquisas de outros países.<sup>9</sup>

Nesse diapasão, surge a expressão “internet”, que de acordo com Alexandre Pires Vieira, pode ser definida como sendo:

Um conjunto de redes de computadores que opera de modo a oferecer ao usuário a ilusão de uma rede una, monolítica (daí o nome Internet) [...] quando um usuário conecta-se à Internet por meio de um provedor de acesso, na verdade está se conectando a uma rede, que a seu turno encontra-se conectada a outras redes, que operam conjuntamente, conectadas entre si.<sup>10</sup>

Já no Brasil, segundo Kellen Cristina Bogo, a internet tem o seu surgimento, mais precisamente, no ano de 1991, incorporada pela Rede Nacional de Pesquisas – RNP, com o intuito de interligar as instituições universitárias com as redes de pesquisas. Entretanto, somente em 1995, que o Ministério de Comunicações e de Ciência e Tecnologia concedeu autorização para que esta fosse comercializada.<sup>11</sup>

Com o desenvolvimento tecnológico ocorrendo de forma acelerada, principalmente com o surgimento dos computadores e a sua modernização conjuntamente com a instituição e comercialização da internet, pelo qual todos atualmente podem ter acesso, possibilitou grandes benfeitorias para a sociedade. Entretanto, também proporcionou para o surgimento de um novo tipo de crime, os chamados crimes cibernéticos, que tanto vem assolando os cidadãos e autoridades policiais e judiciárias.

A partir do progresso da tecnologia as pessoas passam a usar de forma maciça esta ferramenta como meio de interagir com outras pessoas. A partir de então, pessoas com vasta inteligência, porém, usando este dom para a realização de atos criminosos, perceberam que estes avanços tecnológicos possibilitariam trazer vantagens para si.

---

<sup>9</sup> CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. p. 81. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

<sup>10</sup> VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 1. ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2011, p. 46.

<sup>11</sup> BOGO, Kellen Cristina. **A história da internet: como tudo começou**. Disponível em: <http://www.jaymesilva.com.br/ahistoriadainternet.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

## 2.2 CRIMES CIBERNÉTICOS

Dentre inúmeras características relativas à sociedade atual, a globalização, a massificação de conteúdo informativo, o avanço da tecnologia e os vastos meios de compartilhamento de informação entre indivíduos se mostram os traços principais da comunicação social contemporânea. Hoje em dia, a maioria dos equipamentos eletrônicos está conectada à rede. A internet, que possui uma enorme coleção de dados e informações, é um território livre, não planejado nem controlado por alguém. O espaço digital não possui fronteiras, distâncias ou alguma autoridade centralizada, o que permite a atuação de indivíduos no cometimento de crimes e na propagação de muito conteúdo maléfico ou impróprio.<sup>12</sup>

Esse acesso irrestrito de conteúdo que a internet, cumulado com o anonimato e com os métodos de camuflagem que o meio virtual possui, faz com que qualquer pessoa vire presa fácil nas mãos daqueles especializados em dar golpes nessa esfera. Assim, com o avanço da internet, diversos criminosos passaram a atuar no mundo digital, através da prática de diversos tipos penais, como furtos, tráfico, estelionatos e injúrias raciais.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt:

A evolução dos tempos levou-nos à era cibernética, com todas as vantagens e desvantagens que essa evolução tecnológica pode proporcionar. Tem havido, em todo o mundo, a criação de novos crimes cibernéticos, decorrentes da necessidade de ordenar, disciplinar e limitar o uso indevido da moderna e avançada tecnologia cibernética.<sup>13</sup>

Nesse diapasão, surgem os crimes cibernéticos. A doutrina se diverge bastante quanto uma conceituação uniforme dos crimes cibernéticos, inclusive com sua própria nomenclatura, que também podem ser vistos através de termos como “cibercrimes”, “crimes virtuais”, “crimes digitais” e “e-crimes”.<sup>14</sup>

Patrícia Santos da Silva complementa:

---

<sup>12</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito ao esquecimento na internet: efetividade e perspectivas**. São Paulo: Fórum, 2020. p. 55.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 1065.

<sup>14</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 22.

[...] que não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético. De uma forma ou de outra o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que devem ser observados o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir, o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável.<sup>15</sup>

Nas palavras de Moisés de Oliveira Cassanti: “toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido cibercrime”<sup>16</sup>. Nesses termos, constata-se que os crimes cibernéticos são atos ilícitos cometidos através da internet, ou rede de computadores.

Segundo Auriney Brito “esse tipo de criminalidade é uma das facetas da vida moderna, em que tudo ocorre muito rápido, e o combate também deve ser realizado partindo dessa mesma premissa”<sup>17</sup>. Assim, embora não previstos de maneira explícita no Código Penal, publicado muito antes de se ter noção do que um dia viria a ser a “era da informação”, os crimes cibernéticos contam com um amparado de leis específicas, além de serem penalizados, também, nos termos da lei penal.

Diante dos ensinamentos de Cléber Masson:

Como de praxe, os debates sobre uma legislação específica para os crimes ligados à internet (crimes cibernéticos) se arrastavam há anos, em velocidade de conexão discada. Mas a atividade dos congressistas, impulsionada pela opinião pública, recebeu imenso upload depois da invasão do computador pessoal de Carolina Dieckmann. Em maio de 2012, 36 fotos íntimas da atriz foram subtraídas por cinco homens, posteriormente identificados e responsabilizados pelos crimes de extorsão, difamação e furto, mas não pela invasão do computador, em face do vácuo normativo. Para suprir esta lacuna, foi editada a Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e responsável pela inclusão no art. 154-A do Código Penal do delito de invasão de dispositivo informático, também conhecido como intrusão informática.<sup>18</sup>

A Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei que será abordada posteriormente), representa um importante marco para a legislação que regula sobre crimes na internet. Ela é a responsável por acrescentar na legislação penal os artigos 154-A e 154-B, que tipificam o crime de invasão de dispositivo informático e sua devida ação penal, respectivamente. Ademais, a Lei também criminaliza os

<sup>15</sup> SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético**: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais. Brasília: Vestnik, 2015. p. 39.

<sup>16</sup> CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais**: vítimas reais. Rio de Janeiro: Brasport, 2014. p. 20.

<sup>17</sup> BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 43.

<sup>18</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 277-278.

*hackers* (indivíduos que se utilizam de conhecimento técnico avançado na informática para o cometimento de crimes virtuais) e aqueles que falsificam documentos particulares e cartões de créditos pela internet.<sup>19</sup>

Todos os crimes tipificados no Código Penal que forem cometidos na esfera virtual serão penalizados na forma do diploma legal, sendo tratados conforme sua natureza, sendo eles:

Crimes contra a honra: Considerados os crimes de calúnia (artigo 138), difamação (artigo 139) e injúria (artigo 140). Estes crimes devem contar com a agravante no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, pela facilidade de divulgação proporcionada pela Internet.

Crimes contra a liberdade individual: São os crimes de ameaça (artigo 147), inviolabilidade de correspondência (artigos 151 e 152), divulgação de segredos (artigos 153 e 154), divulgação de segredos contidos ou não em sistemas de informação ou bancos de dados da Administração Pública (artigo 153, § 1º-A).

Crime de violação de correspondência: Aplicável à conduta de interceptação de e-mail e sua violação, se equiparmos a correspondência eletrônica à correspondência tradicional. O crime é previsto no artigo 151. Crimes contra o patrimônio: Compreende os crimes de furto (artigo 155), extorsão (artigo 158), dano (artigo 163) e estelionato (artigo 171).

Crimes contra os costumes: São os crimes de favorecimento à prostituição (artigo 228), de escrito ou objeto obsceno (artigo 234) e a pedofilia (artigo 241, da Lei 8.069/90).<sup>20</sup>

Como principais crimes cibernéticos, podem-se citar os crimes mistos ou comuns que usam a internet para a prática de *bullying*, chantagem, pornografia infantil, clonagem, extorsão, assédio e intimidação que, na maioria das vezes, são cometidos através de vírus, programas, códigos maliciosos que capturam informações de dados não autorizados e pelas *fake news*.<sup>21</sup>

Portanto, percebe-se que as leis aplicáveis aos crimes cibernéticos são bastante amplas, o que requer de avaliações precisas para a aplicação de suas penas no caso concreto. Insta alertar que, a Norton Cyber Security, através de uma pesquisa em 2017, destacou que o Brasil foi o segundo país com maior índice de

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>20</sup> PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal.** Porto Alegre, 2007. p. 17-20. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/emeline.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>21</sup> SANTOS, Humberto de Oliveira Pedra dos. **A criminalidade cibernética: uma análise jurídica.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Centro de ciências jurídicas e econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p. 20. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10826/1/HOPSantos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

crimes cibernéticos no mundo, perdendo para países como Rússia, China e os Estados Unidos.<sup>22</sup>

### 2.3 A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE

Com a vasta expansão do meio cibernético, que abriu um grande ambiente de atuação para criminosos e os crimes cibernéticos, no ano de 2001, na Hungria, a Europa se concentrou para a criação da Convenção de Budapeste (que também foi conhecida como Convenção do Cibercrime). Proposta através do conselho da Europa, a Convenção passou a vigorar no ano de 2004 e é tida uma das Convenções mais importantes para o Direito Digital: é responsável em tipificar os principais crimes cometidos na rede de computadores.<sup>23</sup>

O tratado é o primeiro instrumento internacional que regula o tema dos crimes na internet e lida diretamente com a segurança da rede global, violações de direitos autorais, pornografia infantil e fraudes na internet. Ademais, também tipifica vários mecanismos e procedimentos que executam medidas investigatórias voltadas à informática.

Encontra-se preconizado em seu extenso preâmbulo o seguinte texto:

Convictos da necessidade de prosseguir, com carácter prioritário, uma política criminal comum, com o objetivo de proteger a sociedade contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adopção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional; Conscientes das profundas mudanças provocadas pela digitalização, pela convergência e pela globalização permanente das redes informáticas; Preocupados com o risco de que as redes informáticas e a informação electrónica, sejam igualmente utilizadas para cometer infracções criminais e de que as provas dessas infracções sejam armazenadas e transmitidas através dessas redes; [...] Tendo presente a necessidade de garantir um equilíbrio adequado entre os interesses da aplicação da lei e o respeito pelos direitos fundamentais do ser humano, tal como garantidos pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais do Conselho da Europa de 1950, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, bem como por outros tratados internacionais aplicáveis em matéria de direitos do Homem, que reafirmam o direito à liberdade de opinião sem qualquer ingerência, o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, de receber e transmitir informações e ideias de qualquer natureza

---

<sup>22</sup> SECURITY REPORT. **Brasil é o 2º país que mais perdeu dinheiro com cibercrimes em 2017.** Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/destaques/brasil-e-o-2o-pais-que-mais-perdeu-dinheiro-com-cibercrimes-em-2017/#.YG-tharPzIU>. Acesso em: 04 abr. 2021.

<sup>23</sup> BRITO, Auriney. **Direito penal informático.** São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

sem considerações de fronteiras e, ainda, o direito ao respeito pela vida privada.<sup>24</sup>

Assim, conforme é expresso em seu preâmbulo, pode-se interpretar que o objetivo da Convenção de Budapeste é a uniformização da legislação através de políticas criminais comuns que fomentem a proteção da sociedade de crimes cibernéticos. Pelo meio de recomendações legislativas, o instituto busca agilizar e facilitar a cooperação mundial em adotarem sistemas procedimentais penais padronizados<sup>25</sup>.

Visando tal uniformização, a Convenção impõe que sejam preconizadas nas leis processuais dos países signatários as ações judiciais que discutem sobre acesso, interceptação e interferência de dados e informações de forma ilícita, uso de plataformas ou sistemas de maneira abusiva e nociva, falsidade proveniente dos ritos informáticos e os erros cometidos sob coação.<sup>26</sup>

Embora a referida Convenção tenha sido instituída no âmbito da União Europeia, existe a possibilidade de países fora da Europa, que não tenham participado de sua formação inicial, em aderirem a suas regras<sup>27</sup>. Com isso, mediante o consenso de todos os países adeptos, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer nação a ingressar nas normas da Convenção.<sup>28</sup>

Outro ponto que merece discussão é que a Convenção reforçou os compromissos firmados nos institutos internacionais de proteção à propriedade intelectual, ao direcionar seus Estados-Membros na adoção de políticas que combatam a violação dos autores profissionais. Ademais, ainda dita a possibilidade do provedor de acesso à internet de ser responsabilizado penalmente quando,

---

<sup>24</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>25</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>26</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>27</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>28</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

agindo com interesses próprios, praticar alguma infração<sup>29</sup> estabelecida na Convenção.<sup>30</sup>

Um dos princípios basilares que conduz a Convenção é a premissa da proporcionalidade, em que garante a defesa dos direitos fundamentais perante a persecução penal. Com isso, tendo em vista o grande fomento ao combate aos crimes cibernéticos que o instituto impõe, os dados de cada pessoa não poderão ser violados em função de nenhuma investigação. A manutenção pelos dados pessoais agora é um bem juridicamente tutelado, que deve ser respeitado sob a ótica das garantias fundamentais.<sup>31</sup>

De maneira resumida, pode-se dividir a Convenção de Budapeste em quatro capítulos, onde o primeiro é responsável em conceituar e ditar o uso de termos utilizáveis no viés digital; o segundo referente às medidas internacionais do combate aos crimes cibernéticos, de cunho material e processual; o terceiro sobre a cooperação de escala mundial na padronização de normas e; o quarto referente às disposições finais da convenção.<sup>32</sup>

Por fim, o instrumento consolida que a disponibilidade, confidencialidade e a integridade de todos os dados dos usuários compõem a base da segurança da informática, sendo que não ocorrerá uma correta atividade de controle contra crimes cibernéticos sem a observância desses três postulados.<sup>33</sup>

No ano de 2019 o Brasil foi convidado a fazer parte da Convenção de Budapeste como país-membro. Em julho de 2020 foi enviado para Congresso Nacional o texto da referida Convenção com o intuito de adesão brasileira. Essa adesão é considerada um grande avanço no combate dos crimes virtuais no país,

---

<sup>29</sup> Os crimes tipificados na Convenção de Budapeste são: Infrações contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos (acesso ilegítimo, interceptação ilegítima, interferência de dados, interferência de sistemas e uso abusivo de dispositivos; Infrações relacionadas com computadores (falsidade informática, burla informática); Infrações relacionadas com o conteúdo (infrações relacionadas com pornografia infantil) e Infrações relacionadas com a violação do direito de autoria e direitos conexos. Insta frisar que a Convenção não admite tentativa, sendo todos esses crimes dolosos. CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>30</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>31</sup> BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

<sup>32</sup> CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime**. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>33</sup> BRITO, Auriney. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

pois, a partir de então, as autoridades brasileiras terão acesso, de forma mais rápida das provas eletrônicas sob jurisdição estrangeira, possibilitando assim, uma maior agilidade dos sistemas jurisdicionais do país.<sup>34</sup>

## 2.4 SURFACE WEB, DEEP WEB E DARK WEB

A internet como é conhecida, foi desenvolvida com o intuito de garantir uma ampla comunicação entre indivíduos de maneira segura, onde as pessoas pudessem se comunicar livremente sem serem interrompidas, mesmo se distantes uma com a outra. Entretanto, ao longo do tempo, mediante constantes avanços tecnológicos somados com um mercado consumista, a internet se modernizou.

A internet se demonstra como um mecanismo que viabiliza o prazer dos indivíduos com informações, notícias, entretenimento e com a interação em tempo real dos usuários, tornando o telefone como um objeto secundário, tendo em vista que seu uso atualmente está associado ao uso da internet. Os *smartphones* possuem tantas funcionalidades *on-line*, que vem gerando certo grau de dependência para seus usuários que utilizam a internet.

Conforme elucidam Alesandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos:

A internet é uma porção integral de várias redes derivadas, ou seja, existem infinitas redes de computadores e a todo momento surgem outras. Cada uma possui uma finalidade e público distintos. Algumas dessas redes estão acessíveis ao mundo inteiro, enquanto outras dependem de certos níveis de permissão e/ou conhecimento, por possuírem características que as colocam em estágios mais profundos.<sup>35</sup>

Como parte integrante da internet, tem-se a *web*, que em tradução livre significa “teia”. A *web* é um local virtual onde os sites são hospedados, armazenados e alimentados, assim, os sites, que por natureza pertencem à própria cadeia da internet, devem ser acessados a partir de navegadores. Tudo aquilo que é acessado facilmente pelos navegadores, através de domínios na internet, é conhecido como

---

<sup>34</sup> BRASIL. Relações Internações. **Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética**. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>35</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 15.

*surface web* (teia da superfície, em tradução livre). A *surface web* é formada pelos sites públicos que qualquer pessoa pode ter acesso através da internet, tais como Facebook, Youtube, Outlook, dentre outros.<sup>36</sup>

Nas palavras de Alesandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos:

A *surface web* é constituída, basicamente, por páginas, sites e conteúdos que utilizam a arquitetura de redes cliente/servidor, onde existem computadores “especiais” encarregados de prover serviços aos seus clientes. Essas máquinas hospedam páginas *web*, serviços de e-mail, banco de dados, arquivos e muitos outros serviços utilizados diariamente por pessoas em empresas.<sup>37</sup>

Enquanto na *surface web* tem-se amplo acesso de forma fácil através das ferramentas de pesquisa, tudo aquilo que não é indexado nas buscas é chamado de *Deep Web*: informações secretas, dados sigilosos, mercado clandestino de ilícitos, fóruns online de temas tenebrosos, tudo isso faz parte do universo da *Deep Web* (teia profunda, em tradução livre).<sup>38</sup>

O termo *deep web* foi originado no ano de 2001 para nomear todos os conteúdos da internet que não apareciam em ferramentas de busca ou pesquisas, como Google ou o Bing<sup>39</sup>. Assim, para acessar os níveis mais profundos que a superfície da internet esconde, é necessário o uso de navegadores específicos. Alesandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos apontam que:

A *deep web* é, portanto, composta por redes de computadores que têm como características o anonimato, a criptografia, a descentralização e a codificação aberta, e cujo conteúdo não é “visível” pelas ferramentas de busca convencionais. A arquitetura de redes predominante é a ponto a ponto (P2P), ou seja, dispensa um servidor central, cenário no qual todos os componentes (pontos ou nós) funcionam ora como cliente, ora como servidor.<sup>40</sup>

A parte profunda da internet se torna atraente para vários núcleos de pessoas, não sendo de uso exclusivo da criminalidade, tais como ativistas políticos

<sup>36</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 17.

<sup>37</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 17.

<sup>38</sup> TECHMUNDO. **Deep web**: o lado escuro da internet. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/15619-deep-web-o-lado-obscur-o-da-internet.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>39</sup> ROHR, Altieres. ‘Deep web’: entenda o que é e os riscos. In: **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>40</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 19.

ou grupos de estudantes. Todavia, pelo difícil acesso em que a polícia possui de investigar crimes nessa esfera, geralmente o conteúdo que ali se encontra pode apresentar riscos a qualquer um que o acessa.<sup>41</sup>

Um dos navegadores mais utilizados para se adentrar no conteúdo da *deep web* é o TOR (*The Onion Router*) que, através de sua proteção criptografada em camadas, auferir ao usuário a garantia do anonimato. A navegação por esse navegador é realizada de maneira bem lenta e comprometida, pois, o servidor que é utilizado para hospedar os sites da *Deep Web* está em locais incertos, em países distantes. Assim, quanto maior a distância de quem hospeda o dado, em comparação com o usuário, mais lenta será a conexão com o TOR.<sup>42</sup>

A *Deep Web* pode ser conhecida por diversos nomes, tais como *Hidden Web* ou *invisible Web* (teia escondida ou teia invisível, respectivamente, em tradução livre). Ademais, é comum também o termo “Dark Web” (teia negra), todavia, esse não se trata de um sinônimo da *deep web*, mas sim de uma parte existente dentro dela própria.<sup>43</sup>

Sobre o tema, Alesandro Gonçalves Barreto e Hericson dos Santos instigam que:

[...] a *dark web*, ou *darknet*, é a rede da *deep web* ou parte dela com características de um alto grau de anonimato e segurança exigido e é utilizada, como regra, para o cometimento de ilícitos criminais e práticas escusas. É empregada por usuários de internet, ativistas políticos, *hackers* e criminosos, notadamente por garantir privacidade nas comunicações e/ou a não aplicação da lei penal.<sup>44</sup>

Já a *Dark Web* é uma camada menos conhecida, que fica dentro da *Deep Web*, e é acessada de maneira mais restrita em comparação aos conteúdos da internet profunda. O anonimato da *Dark Web* é ainda maior, pois, geralmente os sites desse viés possuem criteriosos métodos para a sua visualização e dos documentos encontrados neles. Devido a esse fato, tal parte da *Deep Web* é um perfeito local para o cometimento de crimes, comercialização de ilícitos e

<sup>41</sup> ROHR, Altieres. ‘Deep web’: entenda o que é e os riscos. In: **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>42</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 27-28.

<sup>43</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 18.

<sup>44</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web**: investigação no submundo da internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2019. p. 20.

divulgações de práticas criminosas, que englobam desde coisas marginalizadas, como venda de drogas, armas ou documentos falsos, até coisas mais obscuras, que afrontam ainda mais a dignidade humana, como tráfico de pessoas, alugueis de assassinos.<sup>45</sup>

## 2.5 O ADVENTO DAS REDES SOCIAIS

Pode-se dizer que as novas tecnologias são integralizadas em rede, onde o alicerce é a informação e o meio de transporte é a internet. Nas palavras de Manuel Castells, “as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente, criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela”<sup>46</sup>. Com isso, a pessoa que se utiliza da internet como meio de comunicação, agregando influências de culturas e sociedades diferentes, acaba por ser influenciado pela própria tecnologia.

De acordo com Luís Mauro Sá Martino, as redes sociais podem ser conceituadas como sendo “um tipo de relação entre seres humanos pautada pela flexibilidade de sua estrutura e pela dinâmica entre seus participantes”.<sup>47</sup>

Hoje em dia, a maioria dos equipamentos eletrônicos está conectada à rede. A internet que possui uma enorme coleção de dados e informações é um território livre, não planejado nem controlado por alguém. O espaço digital, como já exposto, não possui fronteiras, distâncias ou alguma autoridade centralizada, o que permite a propagação de muito conteúdo maléfico ou impróprio. Por outro lado, a internet também trouxe novas formas de interação social. As variadas redes sociais disponibilizadas na internet permitem que seus usuários interajam entre si, possibilitando a criação de comunidades ou grupos virtuais em razão de algum interesse em comum, facilitando a troca de experiência e conhecimento.<sup>48</sup>

Grandes exemplos de mídias sociais famosas são o Instagram, o Facebook e o Twitter e, nas palavras de Christopher Barger:

---

<sup>45</sup> BBC NEWS. **Deep web**: o comércio criminoso que prospera nas áreas ocultas da internet. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-36920676>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>46</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 40.

<sup>47</sup> MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das mídias sociais** – linguagens, ambientes e rede. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015. p. 55.

<sup>48</sup> LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito ao esquecimento na internet**: efetividade e perspectivas. São Paulo: Fórum, 2020. p. 55.

A “mídia social” é um ambiente no qual as barreiras para a publicação de dados desapareceram, transformando qualquer pessoa que possua uma boa conexão de Internet em um editor em potencial e, por conseguinte, em uma fonte confiável de informações. Seja ela voltada para eventos ou produtos, trata-se de um ambiente em que fontes tradicionais de informação – a “mídia tradicional”, o governo e até mesmo empresas e organizações – se mostram menos confiáveis ou são vistas com mais ceticismo e até desprezo.<sup>49</sup>

Levando em consideração que a difusão de informações através das mídias sociais não possui controle de restrição, os dados nela disponibilizados dependem da vontade e educação de todos que a usam. Alguns sites utilizam-se de algumas tecnologias capazes de controlar certas informações pessoais, como senhas, autenticação, criptografia e cookies, que ajudam a limitar o acesso e a liberdade encontrada na internet, o que minimiza alguns efeitos sobre o indivíduo.<sup>50</sup>

Todavia, tais técnicas de controle não são eficientes contra agentes especializados em crimes no espaço cibernético, como *hackers* e organizações criminosas, ou invasões de acesso por parte do governo em investigação. Portanto, embora a sociedade da informação tivesse o intuito de fomentar a liberdade de expressão através da divisão de dados, trouxe também ameaças e lesões aos direitos e garantias fundamentais.<sup>51</sup>

Na internet, a informação é vista como uma mercadoria, podendo se transformar em entretenimento para muitas pessoas. Quando os dados são utilizados para entreter, embora não seja errado (às vezes, pode até mesmo ser essencial para sair da rotina e ter algum divertimento), pode fazer existir, na esfera privada do indivíduo, invasões e disseminações de dados de falsos, como por exemplo, sites de fofoca, o que acaba por espalhar mentiras e *fake-news*. Assim, é incontestável que a internet pode ser palco para a propagação da futilidade que enaltece a insensatez e expande ainda mais matérias sensacionalistas, além de ser o cenário perfeito para espalhar conteúdos nocivos, como *cyberbullyng*.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> BARGER, Christopher. **O estrategista em mídias sociais**. São Paulo: DVS Editora, 2013. p. 37.

<sup>50</sup> MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao esquecimento**: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 03.

<sup>51</sup> MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao esquecimento**: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 03.

<sup>52</sup> MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao esquecimento**: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 04.

Portanto, mediante essa nova situação fática trazida pelo uso constante de computadores e artigos tecnológicos no tratamento de informações pessoais, torna cada vez mais difícil a execução de direitos do indivíduo, principalmente aqueles que se debruçam na imagem e personalidade. A esfera de sua individualidade é cada vez menor, ao passo que a internet e as redes sociais ganham mais seguidores e usuários prontos para os entretenimentos do espaço digital que, em busca de novos amigos ou fãs, fazem de tudo para ter engajamento e público.<sup>53</sup>

Como dito, é notório que, com a grande expansão das redes sociais, a prática de crimes por meio deste instrumento de interação vem se tornando cada vez mais comum, porém, em contrapartida, grandes avanços estão sendo tomados com o intuito de minimizar a ocorrência destes crimes, como por exemplo, a recente inclusão dos parágrafos 4<sup>o</sup><sup>54</sup> e 5<sup>o</sup><sup>55</sup>, no artigo 122, do Código Penal, que majoram a pena se o delito for cometido virtualmente.

## 2.6 LEI N. 12.737/2012 – LEI CAROLINA DIECKMANN

A Lei n. 12.737/2012<sup>56</sup> é chamada de Lei Carolina Dieckmann em virtude dos fatos ocorridos em relação a exposição de fotos pessoais em sites de pornografia, após invasores terem conseguido invadir e acessar o acervo de dados da vítima de forma indevida. Neste caso, a atriz negou-se a realizar os pagamentos para que suas fotos não fossem publicadas ilegalmente.

No dia 7 de maio de 2012 a atriz Carolina Dieckmann compareceu à presença da autoridade policial com o intuito de realizar uma denúncia acerca da exposição de fotos pessoais divulgadas nas redes sem a sua autorização. A atriz relatou ainda que vinha sofrendo tentativas de extorsão pelas quais os criminosos exigiam que

---

<sup>53</sup> MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao esquecimento**: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 04.

<sup>54</sup> “§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real”. BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>55</sup> “§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”. BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

fosse pago um valor em dinheiro para que tais fotos não fossem expostas na internet. Foram realizadas diversas ligações para a vítima, pelas quais requisitavam o pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para que não houvesse a divulgação de suas imagens íntimas. Entretanto, recusando-se a realizar o pagamento, as referidas fotos foram divulgadas pelos infratores em sites pornográficos. No ano do ocorrido, no Brasil não existia uma lei específica que punisse a prática de tais atos advindos da utilização de equipamentos informáticos, sendo assim, com o intuito de solucionar a lide e punir os criminosos, o sistema judiciário utilizou-se do Código Penal e os envolvidos foram denunciados por furto, extorsão qualificada e difamação.<sup>57</sup>

Em 2012, devido à repercussão que tal fato tomou, foi instituída e promulgada a Lei n. 12.737/12, proporcionando assim, a atualização do Código Penal em vigor. Assim, dispõe o artigo 2º da Lei 12.737/12:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

**“Invasão de dispositivo informático**

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput** .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

<sup>57</sup> LEMOS, Rafael. Polícia caça responsáveis pelo vazamento das fotos de Carolina Dieckmann nua. In: **VEJA**, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/policia-caca-responsaveis-pelo-vazamento-das-fotos-de-carolina-dieckmann-nua/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.”<sup>58</sup>

Diante disso, percebe-se que a Lei veio para regulamentar os crimes praticados por meio da utilização de dispositivos conectados à internet, bem como, para estipular punições para aqueles que venham a realizar tais delitos.

Assim, importante mencionar os ensinamentos de Eduardo Luiz Santos Cabette que elucida o seguinte:

Não é qualquer dispositivo informático invadido que conta com a proteção legal. Para que haja o crime é necessário que o dispositivo conte com ‘mecanismo de segurança’ (v.g. antivírus, firewall, senhas, etc). Assim sendo, o dispositivo informático despido de mecanismo de segurança não pode ser objeto material das condutas incriminadas, já que o crime exige que haja ‘violação indevida de mecanismo de segurança’. Dessa maneira, a invasão ou instalação de vulnerabilidades em sistemas desprotegidos é fato atípico. [...]. Sinceramente não se compreende essa desproteção legislativa exatamente aos mais desprotegidos. É como se o legislador considerasse não haver violação de domicílio se alguém invadissem uma casa que estivesse com as portas abertas e ali permanecesse sem a autorização do morador e mesmo contra a sua vontade expressa! Não parece justo nem racional presumir que quem não instala proteções em seu computador está permitindo tacitamente uma invasão, assim como deixar a porta ou portão de casa abertos ou destrancados não significa de modo algum que se pretenda permitir a entrada de qualquer pessoa em sua moradia. A forma vinculada disposta no tipo penal (‘mediante violação indevida de mecanismo de segurança’) poderia muito bem não ter sido utilizada pelo legislador que somente deveria chamar a atenção para a invasão ou instalação desautorizadas e/ou sem justa causa. Isso seria feito simplesmente com a locução ‘mediante violação indevida’ sem necessidade de menção a mecanismos de segurança.<sup>59</sup>

Portanto, fica evidenciada a importância da Lei 12.737/12 em proporcionar a proteção dos dispositivos informáticos contra possíveis invasões. Lembra-se que, por muito tempo, ficou-se à mercê dos criminosos, sem que houvesse nenhuma garantia no que tange a uma legislação específica para o combate destes crimes, mas devido à repercussão que foi dada a invasão e exposição de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, percebeu-se que o fato ocorrido deixou claro a falha do sistema legislativo no que tange a esses crimes.

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

<sup>59</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O novo crime de invasão de dispositivo informático. In: **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/eduardo-cabette-crime-invasao-dispositivo-informatico>. Acesso em: 20 jan. 2021.

O Direito não é capaz de prever novos acontecimentos na sociedade, porém, para não ficar na “escassez” de legislações sobre o tema em questão, o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando cada vez mais novos institutos legais e que vêm sendo aplicados para prevenir e reprimir a prática de novos crimes cibernéticos, como por exemplo, a recente inclusão do artigo 147-A do Código Penal, o qual tipifica o crime de *stalking*, que coíbe, dentre outras práticas, a perseguição pela rede mundial de computadores.<sup>60</sup>

Outro exemplo de instituto legal que vem sendo adotado é o da infiltração de agentes policiais virtuais, que consiste em uma técnica especial de investigação, o qual será abordado no capítulo subsequente.

### 3. O INSTITUTO DO AGENTE VIRTUAL INFILTRADO

#### 3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

##### 3.1.1 O instituto penal da infiltração de agentes policiais

A criminalidade é um mal que atormenta a sociedade, a qual, em busca de segurança e proteção, cobra do Estado medidas de segurança pública eficazes no combate ao crime. Em tempos modernos, sabe-se que os delitos ganharam proporções alarmantes, com estrutura e administração predelineadas e planejadas, onde cada membro possui uma função essencial à causa: o crime organizado e as organizações criminosas.

Nesse prisma, o uso exclusivo dos tradicionais métodos investigativos (tais como requisição de documentos, oitiva de testemunhas e busca e apreensão) nem sempre se demonstram suficientes para a solução de um crime realizado por uma organização criminal, haja vista que tais delitos são premeditados, o que diminui as chances do grupo deixar pistas e provas para os agentes policiais, por erros durante o ato.

---

<sup>60</sup> “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm). Acesso em: 20 jan. 2021.

Conforme Antônio Scarance Fernandes, o modo em que tais organizações atuam demanda do Estado a necessidade de criação de formas especiais para o descobrimento de provas, permitindo a produção probatória de maneira diferenciada, com o objetivo de proteger as vítimas, testemunhas e colaboradores<sup>61</sup>.

Assim, somente com a implementação de técnicas especiais de investigação criminal é possível, mesmo com dificuldade, descobrir a real identidade dos membros da criminalidade organizada e sua forma de atuação<sup>62</sup>. Para tanto, diante do artigo 3º da Lei de Organizações Criminosas (Lei n. 12.850/13), é preconizado alguns métodos de obtenção de provas utilizáveis na persecução penal, dentre eles, encontra-se o instituto da infiltração<sup>63</sup>.

Frente ao exposto por Cleber Masson e Vinícius Marçal, a infiltração é uma técnica especial de investigação criminal, de caráter subsidiário, pela qual se utiliza da atuação dissimulada e sigilosa do agente policial (que atua de maneira simulada, ocultando sua real identidade), em ambiente físico ou virtual, contra atos criminosos ou de grupos criminosos, forjando a condição de integrante, no qual age com o objetivo de obter fontes probatórias e elementos de convicção para a elucidação de algum delito.<sup>64</sup>

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona:

O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possam ingressar legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando as suas atividades e conhecendo sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquia interna. Nessa atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada para mais adequadamente desenvolver seus objetivos.<sup>65</sup>

O principal fundamento que enseja a utilização da infiltração policial no viés das organizações criminosas se debruça na possibilidade de alcançar o centro do grupo e, com isso, a obtenção de provas concretas de envolvimento dos

---

<sup>61</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 160.

<sup>62</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009. p. 161.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>64</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 305-306.

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 116.

mandantes<sup>66</sup>. A natureza jurídica do instituto em comento é mista, onde se misturam atos de busca e de testemunho, tendo em vista que o agente infiltrado procura por materiais probatórios enquanto se familiariza com a estrutura organizacional do grupo criminoso e, futuramente, será ouvido como testemunha.<sup>67</sup>

A infiltração realizada pela polícia leva o seu agente a um envolvimento imprescindível com a organização criminosa, ao passo que vinculará o mesmo a agir como fosse pertencente a ela. Pelo fato da possibilidade da infiltração se dar em vários níveis internos da organização, quanto maior for a posição exercida pelo agente, maior será sua credibilidade lá dentro, o que, por consequência, resulta em maiores chances de se obter informações importantes e valiosas.

O instituto da infiltração pode ocorrer de maneira preventiva ou repressiva. Noutras palavras, quanto o agente se infiltra para acompanhar o que acontece, sem a adoção de nenhuma postura ativa, com o objetivo unicamente de intervir no momento predeterminado da ação policial, essa será de natureza preventiva. Enquanto isso, quando o agente policial atuar efetivamente na organização, ao modo em que cometa condutas ilícitas inerentes à organização criminal em que momentaneamente faz parte, será de natureza repressiva.<sup>68</sup>

Ademais, a doutrina dos Estados Unidos adota a classificação de infiltração de agentes policiais em duas espécies distintas: a *light cover* e a *deep cover*. A primeira é uma espécie mais branda, que não ultrapassa mais de seis meses. Tal modalidade não requer a inserção contínua e permanente do agente policial, tampouco mudança de identidade ou afastamento significativo do âmbito familiar. Dependendo do caso concreto, esse tipo de infiltração pode se concretizar em um único ato. Quanto à segunda espécie, essa necessita de uma imersão mais profunda, onde seu prazo de prolonga por mais de seis meses. Por requerer um detalhamento mais abrangente, tal espécie se utiliza da alteração da identidade do agente, assim como a perda significativa do contato com seus membros familiares.<sup>69</sup> Ambas são adotadas também na legislação pátria.

---

<sup>66</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 1196.

<sup>67</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 130.

<sup>68</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 833.

<sup>69</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 833.

### 3.1.2 A infiltração policial no ambiente virtual

Outra classificação que a infiltração de agentes possui é quanto ao seu meio de atuação. Em observância ao desenfreado crescimento da tecnologia da informação como visto no capítulo anterior, foram criados ambientes digitais aos quais, através de vários fatores, facilitaram o cometimento de práticas delitivas pela criminalidade que possui acesso à conexão com a internet. Quando ocorrido esses tipos de atos pelos ambientes virtuais, o usuário que os realizou não possui controle sobre a propagação das informações, pois os conteúdos carregados na rede podem sofrer alteração a qualquer tempo, ou ainda serem interpretados de vários modos (positivos ou negativos), o que cria a necessidade do Poder Público para, além da criação de mecanismos repressores a esses ilícitos, prevenir a sociedade dos danos e crimes no viés cibernético.

Assim, para erradicar a possibilidade do anonimato total em ambiente virtual, o que acoberta a realização de vários tipos penais, a lei brasileira criou novas formas de investigação criminal para que os crimes virtuais sejam devidamente reprimidos. Assim nasce a nova classificação do agente infiltrado: o virtual, inserido na legislação, primeiramente, através da Lei n. 13.441, de 08 de maio de 2017<sup>70</sup>, responsável por incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>71</sup>, os artigos 190-A ao 190-E.

Conforme elucida Renato Brasileiro de Lima:

Ante a complexidade inerente à investigação de alguns delitos, em que os criminosos interagem em redes sociais fechadas, valendo-se de pseudônimos e códigos, o que dificulta sobremaneira a identificação dos autores e os locais de onde emanam as imagens pedófilo-pornográficas, era necessário que a legislação fosse aprimorada de modo a prever técnicas especiais de investigação capazes de fazer frente a tais delitos. Eis que surge, então, a infiltração policial virtual, permitindo a descoberta da real identidade dos criminosos e a coleta de prova da materialidade ao admitir que policiais possam ingressar e participar dessa rede de delinquentes.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei n. 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>72</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 838.

A infiltração virtual que é preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente é utilizada de forma restrita na investigação de crimes contra a dignidade sexual do menor, como vendas de conteúdos digitais que contenham material pedófilo, estupro de vulnerável ou corrupção de menores<sup>73</sup>.

Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel e Rosa Maria Xavier Gomes Carneiro, “a infiltração de agentes de polícia, ao material cibernético, é uma ferramenta importante na investigação destes crimes, nos quais muitas vezes os investigadores precisam “adquirir” virtualmente o material para só então identificar o seu fornecedor”.<sup>74</sup>

Com o objetivo de expansão da utilização da infiltração virtual em demais fatos ilícitos que não tinham o envolvimento de crianças ou adolescentes, foi promulgada a Lei n. 13.964, em 24 de dezembro de 2019<sup>75</sup>, conhecida como Pacote Anticrime, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal e criou diretrizes legais que permitiram a utilização do instituto para fins de investigação de crimes abrangidos pela Lei n. 12.850/13, qual seja, crimes realizados por organizações criminosas ou a eles conexos.<sup>76</sup>

Nesse diapasão, extrai-se que a legislação brasileira permite duas circunstâncias onde poderá ser executada a infiltração do agente no âmbito virtual: no rol previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (incrementado pela Lei n. 13.441/17) e nos casos preconizados na Lei de Organização Criminosa (adicionadas pela Lei n. 13.964/19 – Pacote Anticrime). Entretanto, mesmo sendo utilizada em situações diferentes, que serão melhores exploradas neste trabalho, a sistemática adotada pelo Pacote Anticrime apresenta grandes semelhanças ao procedimento adotado pela Lei n. 13.441/17, se diferenciando uma da outra apenas no prazo máximo de aplicação.

---

<sup>73</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 130.

<sup>74</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 1379.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>76</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 831.

### 3.1.3 Origem histórica da infiltração policial na investigação criminal

A origem histórica do instituto da infiltração virtual policial nos remete à obrigatoriedade de, antes, ser analisado o início da utilização da própria infiltração policial. O instituto do agente infiltrado teve seu conceito formado através do desenvolvimento da atividade ao longo dos anos, que veio adquirindo novas características e moldes frente ao contexto fático e dos regramentos jurídicos de cada tempo.

Nos entendimentos de Adriano Krul Bini, o primeiro agente a se utilizar da técnica da infiltração foi o criminalista Eugène François Vidocq, na França, no período do Antigo Regime (entre 1800 a 1820) e, atualmente é conhecido como pai da criminologia contemporânea.<sup>77</sup>

Conforme o tempo avançou, outras regiões começaram a adotar as técnicas da infiltração para resolução de crimes, como a Itália, Argentina, Espanha, Alemanha e Portugal<sup>78</sup>. Nesse prisma, conforme ensina Gabriel Pacheco:

Nos Estados Unidos, é a técnica mais utilizada pelo DEA (*Drug Enforcement Administration*) e outros organismos policiais. Sem ela, seria impossível penetrar e conduzir investigações contra as mais sofisticadas organizações de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro no mundo.<sup>79</sup>

Ademais, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada pelo Decreto n. 5.015/2004, também faz menção à infiltração em seu artigo 20:

Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> BINI, Adriano Krul. **O agente infiltrado**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2019. p. 22.

<sup>78</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 305.

<sup>79</sup> PACHECO, Rafael. **Crime organizado** – medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Editora Juruá, 2011. p. 108.

<sup>80</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

No ordenamento legal pátrio, a infiltração apareceu de forma inédita no inciso V, do artigo 2<sup>o</sup><sup>81</sup> da Lei n. 9.034 de 3 de maio de 1995, que foi revogada mediante a atual Lei de Organização Criminosa. Na antiga Lei, entretanto, não havia qualquer previsão quanto ao seu procedimento ou requisito. Assim, de modo semelhante, sem se atentar quanto aos detalhes procedimentais, a Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), em seu artigo 53, inciso I, preconizou a possibilidade da infiltração em qualquer fase da persecução penal, mediante autorização judicial e oitiva do Ministério Público.<sup>82</sup>

Nesse prisma, Renato Brasileiro de Lima leciona:

Com natureza jurídica de técnica especial de investigação passível de utilização em qualquer fase da persecução penal, o agente infiltrado está previsto na Lei de Drogas, cujo art. 53, inciso I, dispõe que, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, é permitida a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.<sup>83</sup>

Portanto, se até então a infiltração de agentes policiais era interpretada de forma omissa e lacunosa, a Lei das Organizações Criminosas, através dos artigos 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14, passou a fomentar maior atenção ao tema, regulamentando o seu procedimento investigatório, requisitos, prazo, legitimidade, características, dentre outros.<sup>84</sup>

No tocante à atuação de agentes policiais na esfera virtual, sua primeira previsão legal, como já especificado, foi no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 190-A, com redação dada pela Lei n. 13.441/17. Com a promulgação da Lei n. 13.964/19, ocorreu a extensão de sua utilização.

---

<sup>81</sup> Art. 2<sup>o</sup>, inciso V: “Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: [...] V - a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituídas pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial”. BRASIL. **Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Revogado pela Lei nº 12.850, de 2.013. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>82</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018. p. 305.

<sup>83</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 827.

<sup>84</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 827.

## 3.2 A ADMISSIBILIDADE DE AGENTES INFILTRADOS NO AMBIENTE VIRTUAL: REQUISITOS E PROCEDIMENTOS

### 3.2.1 Crimes que autorizam a infiltração virtual de agentes

A primeira exigência legal para o uso da infiltração virtual é a existência de alguma evidência das práticas dos crimes previstos pelo instituto. Conforme visto nos tópicos anteriores, a infiltração virtual de agentes de polícia na persecução criminal tem previsão legal tanto na Lei de Organizações Criminosas como no Estatuto da Criança e do Adolescente, cada qual aplicável em crimes distintos. Começando pela primeira lei, será cabível a infiltração em todos os crimes arrolados em seu primeiro e segundo artigo, onde é descrito o conceito de organização criminosa e as penas para aqueles que praticarem esse ato, reciprocamente.

Noutras palavras, constatando nos artigos comentados, todos aqueles que se mantiverem associados a um grupo de quatro pessoas ou mais, no qual cada um possui sua tarefa já definida, de modo estrutural e organizado, com o intuito de praticar atos criminais que as penas máximas sejam superiores há quatro anos, são considerados membros de uma organização criminosa. Todos aqueles que se enquadrarem nesses moldes, podem ser investigados por agentes infiltrados virtuais, inclusive os que ajudam, de qualquer forma, na promoção, constituição ou no financiamento da organização.<sup>85</sup>

Ainda, são alvos da lei, as organizações terroristas internacionais que atentem no foro brasileiro. Assim, a Lei de Organização Criminosa não enumerou um rol explicativo de todos os crimes que são passíveis de serem associados com as organizações, deixando claro apenas que, tais crimes, devem ter sua pena máxima maior que quatro anos e serem cometidos de maneira reincidente.<sup>86</sup>

Já com base nos crimes arrolados no artigo 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluídos pela Lei n. 13.441/17, a infiltração virtual de agentes terá a possibilidade de ser implementada para a investigação dos seguintes crimes: a) produção de filmagens ou registros que contenham material explícito ou

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>86</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019. p. 1378-1379.

pornográfico que envolvam menores; b) comercialização de vídeos ou material digital que contenha sexo explícito ou pornografia de menores; c) disponibilização, transmissão, troca ou oferecimento de documentos digitais que envolvam material explícito ou pornográfico de menores; d) ter em posse, adquirir ou manter em armazenamento virtual, material que possua sexo explícito de crianças ou adolescentes; e) simulação ou participação de menores em cenas explícitas através de adulteração de documentos digitais; f) aliciamento, assédio, constrangimento de crianças e adolescente ou instigar, através de qualquer meio de comunicação social, a prática desses em atos libidinosos; g) invasão de dispositivos informáticos de terceiros; h) estupro de vulnerável; i) corrupção de menores; j) Satisfação da lascívia na presença de menores e; k) Favorecimento de menores ou vulneráveis à prostituição.<sup>87</sup>

Em suma, o rol supracitado é de natureza taxativa e a maioria dos delitos é conhecida como “pedofilia”. Simplificando ainda mais, as condutas que autorizam a infiltração virtual são tipos penais que abrangem os atos de registrar, comercializar, difundir, possuir, armazenar ou simular pornografia com o envolvimento de crianças e adolescentes, sem contar o constrangimento, assédio, instigação ou aliciamento, pelo uso de qualquer método de comunicação.

### **3.2.2 O início da infiltração policial: a representação da autoridade policial ou requerimento do ministério público**

A previsão legal do instituto da infiltração virtual do agente policial na persecução penal é disposta no artigo 10-A da Lei n. 12.850/13 e no artigo 190-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, e será permitido quando: a) houver indícios da existência de grupos organizados para a prática reiterada de crimes;<sup>88</sup> b) ocorrer

---

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei n. 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

algum dos tipos penais contra a criança e o adolescente descritos no rol do artigo 190-A.<sup>89</sup>

Diante à leitura do artigo 10-A da Lei de Organização Criminosa, é interpretado que o início da infiltração virtual se dará mediante as mesmas regras da infiltração física, qual seja, representação da autoridade policial ou através de requerimento do *parquet*. Na ocasião em que o pedido for por parte do Delegado de Polícia, o juízo deverá ouvir o Ministério Público antes de decidir<sup>90</sup>. Caso o representante ministerial deixe de requerer a infiltração virtual, o pedido não poderá ser deferido, pois, o Ministério Público é o titular da ação e, se o juízo acatar, estaria atuando de maneira *ex officio*, exercendo seu cargo de modo a macular ao sistema acusatório.<sup>91</sup>

Caso o requerimento de infiltração virtual seja postulado pelo próprio *parquet*, o Delegado de Polícia deverá elaborar uma manifestação técnica. Essa manifestação por parte do delegado exclui possibilidades de deferimento do pedido pelo juízo com ausência de profissional qualificado que preencha as exigências<sup>92</sup> no quadro de policiais disponíveis.<sup>93</sup>

A representação do Delegado de Polícia ou do Ministério Público deverá conter cinco elementos imprescindíveis, quais sejam: a) demonstração de indício de materialidade (*fumus comissi delicti*); b) necessidade da medida (como forma de complementar as outras exigências já efetuadas, com o fim de evidenciar a materialidade); c) alcance das tarefas (com base nessa informação, o juízo irá estabelecer os limites e critérios que irá guiar a infiltração); d) nomes ou apelidos dos investigados (necessário apenas quando for de conhecimento das partes requerentes) e; e) local da infiltração (nos mesmos termos que os nomes ou

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>91</sup> ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado**: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 195.

<sup>92</sup> Para a realização da infiltração, o agente deve conter algumas características básicas, tais como perfil físico compatível com as dificuldades da operação, inteligência aguçada, aptidão específica para determinadas missões, equilíbrio emocional vez que poderá ficar bastante distante do âmbito familiar por tempo indeterminado, sintonia cultural e étnica compatível com a organização a ser infiltrada etc. PEREIRA, 2009. p. 117 apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 308.

<sup>93</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 308.

apelidos, essa informação só será repassada se for de conhecimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia<sup>94</sup>. No curso do inquérito policial, tanto o *parquet* quanto o Delegado poderão requerer o relatório de atividades de infiltração, a qualquer momento.<sup>95</sup>

### 3.2.3 *Fumus comissi delicti e periculum in mora*

Uma condição imposta para a execução da infiltração virtual é a existência de elementos da autoria ou da existência de crimes praticados por organizações criminosas (*fumus comissi delicti*). É explícito na primeira parte do § 2º, do artigo 10 da Lei n. 12.850/13, a expressão “se houver indícios de infração penal”<sup>96</sup>. Com isso, não é necessária prova concreta da existência da organização criminosa ou de atos que atentem sexualmente contra menores.

Nessa ótica, Guilherme de Souza Nucci destaca:

A infiltração de agentes somente pode dar-se caso se comprove ao magistrado, para obter a autorização necessária, a prova mínima de existência do crime de organização criminosa, ou, se demonstrada esta, indícios de crimes por ela praticados. Não é indispensável certeza da materialidade, mas indícios, que significam fatos comprovados a levar, indiretamente, ao delito principal. Certamente, por se tratar de uma organização, os indícios de infração penal, representam igualmente a fundada suspeita em relação à autoria, pois seria ilógico supor prova da existência da organização sem o conhecimento de qualquer de seus integrantes.<sup>97</sup>

Face à complexidade dos delitos cometidos no ambiente virtual, geralmente praticados por indivíduos anônimos ou acobertados por programas de camuflagem, a obtenção de alguma prova concreta de autoria pode vir a ser difícil de obter. Ademais, no artigo 11 da Lei n. 12.850/13, onde se encontram os requisitos para a

---

<sup>94</sup> ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado**: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo. Curitiba: Editora Juruá, 2016. p. 196.

<sup>95</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>96</sup> Art. 10, § 2º: “Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”. BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>97</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 132.

infiltração física (também adotados pela infiltração virtual), é expresso que o requerimento deverá conter elementos que comprovem a necessidade da aplicação da infiltração policial, o tipo de tarefa que será exercido pelo agente e, se for possível, a identificação ou alcunha dos indivíduos que serão investigados e a descrição do local.<sup>98</sup>

Assim, o dispositivo evidencia que a indicação dos nomes ou apelidos dos possíveis suspeitos devem ser apresentados apenas quando possível. Na mesma linha de pensamento, segue o artigo 10-A da mesma lei, que prevê a infiltração virtual. No que tange ao *periculum in mora*, esse é outro fator imprescindível para a autorização judicial, pois devem ser considerados os danos e os prejuízos que resultaria com a não realização do procedimento, apresentando risco para a aplicação da lei penal ou investigação criminal.<sup>99</sup>

### 3.2.4 Autorização judicial

Outro requisito de extrema importância previsto pela lei para que seja admitida a infiltração virtual de agente policial na persecução penal é a autorização judicial. É de competência do juízo que acompanha o proceder da investigação, conceder a autorização do instituto para que a polícia se adentre nas organizações criminosas.<sup>100</sup>

Nas palavras de Igor Kozlowski:

No momento da autorização judicial o Juiz deverá demonstrar todos os requisitos que legitimarão a infiltração, fixando o mínimo necessário, isto é, estipulando a função que será exercida e as atividades dela advindas, para a própria segurança do agente que, amparado por uma autorização judicial, terá alguns limites (a priori) estabelecidos pelo poder judiciário.<sup>101</sup>

Ainda, Danni Sales Silva complementa:

---

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 07 mar. 2021.

<sup>99</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 831.

<sup>100</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2018, p. 132.

<sup>101</sup> KOZLOWSKI, Igor. **Agente infiltrado**: natureza jurídica das condutas praticadas no âmbito da organização criminosa. p. 22. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/artigos/2007/11>. Acesso em: 09 mar. 2021.

Quando a polícia recorre a meios arditos e ilegais para obter uma prova perdemos, então, os freios e contrapesos que valorizamos em nosso sistema de justiça criminal. A ação policial disfarçada (fake), sem autorização judicial, configura patente violação à intimidade do usuário de site de relacionamento e assemelha-se a uma “ação encoberta” sem autorização judicial, viciando a prova e envenenando as informações obtidas por derivação.<sup>102</sup>

A decisão judicial deverá indicar todas as diretrizes em que a infiltração deverá ser guiada, devendo todas as informações contidas na decisão ser observadas em seu inteiro teor pelos agentes que irão se infiltrar, assim, o infiltrado não possui “carta-branca” para fazer atos conforme sua vontade, violando direitos alheios. Essa descrição detalhada dos procedimentos investigativos, conforme o proceder da investigação, pode ser combinado com outros procedimentos, por exemplo, apreensão de objetos, gravações ambientais, dentre outros.<sup>103</sup>

### 3.2.5 Prazo de duração

Diante do que é discorrido no artigo 10, § 3º, da Lei n. 12.850/13, a infiltração do agente policial poderá ter sua duração estipulada pelo juízo pelo período de até seis meses, podendo ser esse prazo prorrogado quantas vezes forem necessárias para a comprovação da necessidade da aplicação do instituto<sup>104</sup>. Assim, a Lei de Organização Criminosa impõe um limite temporal para que a infiltração virtual seja desenvolvida pelo período máximo inicial de até seis meses, podendo ser deferida por prazo mais curto.<sup>105</sup>

Tendo em vista que as investigações contra o crime organizado, em geral, são tarefas arditas e com alto teor de dificuldade e complexidade, o legislador ficou atento a possibilidades de renovações do prazo de infiltração de agentes, ficando ausente quanto ao prazo máximo do procedimento. Todavia, vale ressaltar que a cada renovação deverá ser comprovada a necessidade da infiltração do

---

<sup>102</sup> SILVA, Danni Sales. Da Validade Processual Penal das Provas Obtidas em Sites de Relacionamento e a Infiltração de Agentes Policiais no meio virtual. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016. p. 06.

<sup>103</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 268.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>105</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 314.

agente, podendo, ainda, serem definidas tantas renovações quantas forem necessárias.<sup>106</sup>

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci explica:

O período inicial máximo – podendo ser deferido por menor tempo – é de seis meses. Cabe prorrogação por outros períodos de até seis meses cada um, sem haver um limite, que, no entanto, deve ficar ao prudente critério judicial, pois seria inadmissível uma infiltração de caráter permanente e indefinido. Por outro lado, demanda-se comprovada necessidade para a prorrogação, esperando-se do juiz uma avaliação minuciosa sobre cada pedido nesse sentido. Nessa ótica, não há um limite legal para as prorrogações, porém não se pode aceitar uma infiltração de caráter permanente ou indefinido. Observe-se que o meio-termo é o caminho indicado. Se não é cabível fixar em seis meses o prazo, também não se pode permitir um período indefinido. Cada caso é um caso.<sup>107</sup>

Por sua vez, no tocante a infiltração virtual de agentes, é discorrido no artigo 10-A, § 4º, da Lei n. 12.850/13 que a infiltração poderá ter sua duração estipulada pelo juízo pelo período de até seis meses, podendo ser esse prazo renovado, mediante ordem judicial, após comprovada a necessidade, desde que o total não exceda a 720 dias.<sup>108</sup>

Noutro giro, nos casos em que a infiltração virtual de agentes policiais ocorrer através da Lei n. 13.441/17, que incluiu os artigos referente à infiltração virtual no Estatuto da Criança e do Adolescente, o limite máximo do prazo ordinário é diferente: 90 (noventa) dias.<sup>109</sup>

Nessa esteira, Renato Brasileiro de Lima induz:

Especial atenção, porém, deverá ser dispensada às infiltrações virtuais nos casos apontados pelo ECA. Isso porque, nesses casos, o legislador estabeleceu um limite máximo de 720 (setecentos e vinte) dias. Com efeito, consoante disposto no art. 190-A do ECA, a infiltração policial virtual não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial (Lei n. 8.069/90, art. 190-A, III, incluído pela Lei n. 13.441/17). Por sua vez, de acordo com o art. 10-A, §4º, da Lei n. 12.850/13, a infiltração virtual na

<sup>106</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 314.

<sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 133.

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei n. 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

internet será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.<sup>110</sup>

Por fim, a referida Lei também previu o limite máximo de 720 (setecentos e vinte) dias. Assim, nos casos previstos no estatuto do menor, o limite máximo do prazo ordinário, uma vez autorizada a infiltração virtual, poderá ser renovada, no máximo, por sete vezes.<sup>111</sup>

### 3.2.6 Sigilo da infiltração virtual e do agente infiltrado

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “como regra, [...] a infiltração deve realizar-se em apenso próprio, com sigilo imposto por lei”<sup>112</sup>. O sigilo está previsto no artigo 12 da Lei de Organizações Criminosas e deve ser realizado de modo a ocultar todo o conteúdo obtido pela infiltração virtual a terceiros.<sup>113</sup>

Conforme é exposto no artigo 12 da Lei n. 12.850/13 e seus parágrafos 1º e 2º, extrai-se que, o pedido de infiltração deverá ser distribuído internamente de maneira sigilosa, camuflando tanto a identidade do agente policial quanto as informações contidas no pedido. Quando o pedido for requerido pelo Delegado de Polícia, o Ministério Público é vinculado a se manifestar e, quando dirigido ao magistrado, esse deverá decidir em um prazo de até vinte e quatro horas sobre o requerimento. Ainda, os autos que forem utilizados para a materialização dos dados investigados serão disponibilizados à parte investigada, com base no princípio da ampla defesa.<sup>114</sup>

Mediante ao sigilo legal, o agente infiltrado fica oculto e protegido de possíveis vazamentos de informações. Uma vez finalizada a infiltração virtual do agente, o Ministério Público deve oferecer a Denúncia se tiver elementos para tanto,

<sup>110</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 832-833.

<sup>111</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 1199.

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 138.

<sup>113</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

assim, ocorre o fim do sigilo sobre a operação, já que as informações obtidas através da investigação serão as provas que irão instruir a Denúncia. Noutras palavras, o único dado que permanecerá em sigilo ao longo da instrução criminal será a identidade e informações sobre o agente policial que realizou a infiltração.<sup>115</sup>

O agente, sob o foco de seu anonimato, terá sua identidade adulterada através de procedimento judicial onde, após ser aprovado, o juiz determinará aos órgãos de registro civil a averbação dos dados decorrentes da alteração no documento pessoal do policial. Ademais, o agente ainda poderá usufruir das medidas referentes à proteção das testemunhas. O sigilo engloba todas as informações e características pessoais do agente, como seu nome, imagem, voz e residência. É previsto, também, a proibição de fotografias ou filmagens pelos meios de comunicação.<sup>116</sup>

### 3.2.7 Subsidiariedade da infiltração virtual

Nos mesmos moldes de algumas ferramentas de obtenção de provas previstos na Lei Processual Penal, como a interceptação telefônica, a infiltração do agente policial no ambiente físico ou virtual não deve ser a primeira medida de investigação aplicada ao caso. O meio de prova obtido através desse procedimento se caracteriza como a *ultima ratio* (última hipótese), assim, será utilizada somente quando não mais existirem meios idôneos para a obtenção de todas as informações necessárias para a acusação.<sup>117</sup>

Nessa perspectiva, Renato Brasileiro de Lima apresenta:

De aplicação subsidiária e complementar, a infiltração só deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (*ultima ratio*). Por força do princípio da proporcionalidade - subprincípio da necessidade -, dentre diversas medidas investigatórias idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado buscar aquela que produza menores restrições à esfera de liberdade individual do agente.<sup>118</sup>

<sup>115</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 1202.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>117</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 133.

<sup>118</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 843.

Portanto, a infiltração física ou virtual deve ser procedida por outros meios de obtenção de elementos probatórios, mesmo se esses forem igualmente invasivos. Esse entendimento é acobertado considerando os riscos inerentes à infiltração da polícia somado com o grau de invasão inerente à adoção da técnica especial de infiltração. O magistrado será o responsável em verificar a existência de outro meio de prova ou de obtenção dessa que apresente características menos invasivas.

Nesse ponto, insta frisar que a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei da Interceptação Telefônica, também preconiza que a interceptação é uma ferramenta *ultima ratio*<sup>119</sup>. Assim, conforme leciona Cleber Masson e Vinícius Marçal, o juízo deverá se amparar no princípio da necessidade, que disponibiliza a primazia da escolha de um método investigativo que menos interfira nos direitos fundamentais do indivíduo. Assim, a infiltração deverá ser utilizada sempre em último caso, pois além de ter maior potencial para vulnerar a integridade e segurança do agente encoberto, é mais invasiva aos direitos dos investigados e mais duradoura.<sup>120</sup>

### 3.2.8 O término da infiltração virtual: da cessação à interrupção

O término da infiltração de agentes policiais no ambiente virtual pode ser dado mediante seis métodos distintos. A primeira se encontra prevista no artigo 14, inciso I, da Lei n. 12.850/13 e é classificada por André Carlos e Reis Friede como “término voluntário”.<sup>121</sup> Essa espécie de término de infiltração se dá de forma voluntária, pois dentre os direitos do agente infiltrado preconizados no artigo 14 da Lei n. 12.850/13, está aquele que garante ao profissional policial a possibilidade de se recusar a realizar o ato investigatório.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup> Art. 2º, inciso II: “Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: [...] a prova puder ser feita por outros meios disponíveis”. BRASIL. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>120</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 314.

<sup>121</sup> CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2014. p. 66.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior explicam que “a atuação como infiltrado pressupõe a voluntariedade do agente, não podendo ser imposta com base na hierarquia, nem constitui dever profissional do policial”<sup>123</sup>. Assim, quando o policial oferecer a recusa de se infiltrar, logo, para aquele profissional, a infiltração cessa sua execução.

O segundo método de cessação é de caráter emergente e ocorre quando o procedimento investigatório apresenta riscos graves ao policial infiltrado. Diante do § 3º, do artigo 12 da Lei em referência, se extrai que quando houver indícios concretos de que o policial infiltrado esteja correndo riscos de morte, o Ministério Público ou o Delegado de Polícia poderão sustar a infiltração, dando ciência ao juízo.<sup>124</sup> O intuito da cessão emergente é a preservação da vida e integridade do agente que se encontra em risco iminente.

Outro fato que ocasiona o término do instituto, é a quebra do sigilo operacional. Com o vazamento das informações investigadas ocorrerá a quebra do sigilo, o que também coloca o infiltrado em posição de perigo. Nesse caso, a operação irá ser cessada por requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, levando o fato ao conhecimento do juízo.<sup>125</sup>

O agente infiltrado está vinculado por força legal a realizar sua investigação, sob a ótica da infiltração, da forma mais zelosa possível, de maneira proporcional, observando os limites impostos pela autorização judicial. Caso o policial atue de maneira oposta, ele estará apto a responder criminalmente pelos excessos praticados e, com isso, culmina na quarta modalidade de cessação da operação de infiltração: por atuação desproporcional do policial, com o objetivo de se evitar reiterados atos ilegítimos.<sup>126</sup>

Quando o prazo legal de seis meses é encerrado, como estudado, o Delegado de Polícia ou o *parquet* podem pedir ao juízo a prorrogação do tempo. Entretanto, caso a medida não se mostre efetiva ou quando não há mais interesse em sua execução, findo o prazo, a operação investigativa se encerra. E, por fim, o último caso de término é através do êxito da operação. Quando a infiltração é

<sup>123</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019. p. 1204.

<sup>124</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. p. 322.

<sup>125</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 1201.

<sup>126</sup> CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2014. p. 67.

realizada de maneira correta, almejando o resultado que ora se pretendia obter, o objetivo da imposição da infiltração foi cumprido e, com isso, o procedimento se finda.<sup>127</sup>

Dito isto, será que durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial os crimes eventualmente cometidos por este são punidos penalmente? Para elucidar melhor sobre isto, o capítulo seguinte irá abordar sobre a responsabilidade penal do agente virtual infiltrado.

## 4. A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE VIRTUAL INFILTRADO

### 4.1 TEORIA FINALISTA DA AÇÃO

O responsável pela formulação dessa teoria foi o Alemão Hans Welzel no século XX, mais precisamente em meados da década de 1930. A ideia dessa teoria parte da premissa de que o homem é um ser livre e responsável por seus atos.<sup>128</sup>

Antes de Wezel a doutrina penal constatou que a teoria causal da ação que traz a conduta como sendo “um comportamento humano voluntário no mundo exterior, consistente num fazer ou não fazer, sendo estranha a qualquer valoração”<sup>129</sup> era uma teoria muito complexa, não havendo diferença entre a ação de uma lesão dolosa e a de uma lesão culposa, tendo em vista a identidade dos resultados. Foi constatado, então, que os crimes não deveriam ser distinguidos somente pelo valor do resultado, mas pelo desvalor do comportamento.<sup>130</sup>

De acordo com Fernando Capez, os maiores questionamentos a respeito da teoria causal se referiam a não consideração da vontade humana na apreciação do fato típico, “ora, a despeito de o resultado ser idêntico – morte –, por que o homicídio doloso é considerado um crime mais grave do que o homicídio culposo?”<sup>131</sup>. A partir de então, Wezel formulou a teoria finalista da ação.

Neste sentido, lecionam Humberto Fabretti e Gianpolo Smanio:

---

<sup>127</sup> CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2014. p. 66-67.

<sup>128</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 315.

<sup>129</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 306.

<sup>130</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 306.

<sup>131</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 271.

O cerne do finalismo reside no fato de não aceitar que a ação humana é uma mera atividade causal, mas sim o resultado de uma deliberação inteligente e intencional do ser humano. Para o finalismo, o ser humano nunca pratica uma ação meramente causal, pois em virtude da inteligência e de experiências anteriores, as pessoas podem prever as consequências de seus atos e, quando decidem praticar uma determinada ação, é porque buscam atingir um fim determinado.<sup>132</sup>

A atividade final é aquela que se dirige de forma consciente em função do seu fim. Nesse sentido, Humberto Fabretti e Gianpaolo Smanio afirmam que: “A finalidade é, por isso – dito em forma gráfica – “vidente”, a causalidade, “cega”.”<sup>133</sup>

Luiz Regis Prado também realiza essa mesma afirmação, o autor entende que a ação se direciona em razão de uma finalidade já antecipada mentalmente. Por esse motivo que parte da doutrina leciona que a finalidade é vidente, ao passo que a causalidade é cega. Isso porque no finalismo a ação é premeditada, e na causalidade há um acontecer natural.<sup>134</sup>

A ação finalista é desenvolvida em duas fases distintas. Na primeira há o mero pensar, no qual o agente imagina o fim que pretende alcançar, seleciona os meios necessários para concretizar esse fim e pondera os efeitos secundários necessários para se alcançar esse fim. Na segunda fase, que se posiciona no mundo real, o autor dá início a execução, põe em movimento os meios escolhidos de forma a concretizar o seu fim.<sup>135</sup>

Conforme elucida Luiz Regis Prado:

O critério que permite imputar um resultado à ação não é a simples causalidade, mas a finalidade, que a dirige. Esta última baseia-se no fato de que o ser humano, graças ao seu saber causal, à sua experiência sobre o funcionamento do mundo, é capaz de prever dentro de certos limites fornecidos por seus conhecimentos as consequências possíveis de sua ação ou omissão.<sup>136</sup>

Assim, conforme leciona Cleber Masson, uma conduta pode contrariar ou ir de acordo ao Direito, a depender do elemento subjetivo do agente. Deste modo, dolo

---

<sup>132</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 315.

<sup>133</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 315.

<sup>134</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral**. vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 298.

<sup>135</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 316.

<sup>136</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte geral**. vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 299.

e culpa, que na teoria clássica habitavam a culpabilidade, foram arrastados para o interior da conduta, ou seja, para o fato típico. Fora formada uma culpabilidade vazia, carente do dolo e da culpa.<sup>137</sup>

## 4.2 CONDOTA CULPOSA E DOLOSA

### 4.2.1 Conduta culposa

Nos termos do artigo 18, inciso II, do Código Penal, o crime será considerado culposo quando o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. No crime culposo, o agente não quer o resultado nem assume o risco de produzi-lo, o agente pratica uma conduta com fins lícitos ou irrelevantes, mas o meio utilizado é descuidado (conduta mal dirigida).<sup>138</sup>

A culpa observada dentro de uma concepção finalista é o elemento normativo da conduta, pelo fato de que a sua aferição depende da valoração do caso concreto. Ou seja, somente depois de um minucioso juízo de valor poderá o intérprete afirmar se a culpa realmente ocorreu ou não.<sup>139</sup>

Os crimes culposos, em regra, são previstos por tipos penais abertos, isso se deve ao fato de que a lei não diz de forma expressa no que consiste o comportamento culposo, reservando tal missão ao magistrado na apreciação da lide posta à sua análise.<sup>140</sup>

Importante destacar que os delitos praticados mediante culpa são exceções à regra da criminalização dolosa, tendo em vista a constatação óbvia de que o crime, quando não é doloso, conseqüentemente será culposo, mostrando-se na lei como situações acessórias de reduzida significação.<sup>141</sup>

Nesse diapasão, de acordo com as lições de Juarez Cirino dos Santos, os crimes classificados como culposos, dada a possibilidade de variação das

---

<sup>137</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 458.

<sup>138</sup> Art. 18, inciso II: Diz-se o crime: [...] “II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”. BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>139</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2014. p. 160.

<sup>140</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 460.

<sup>141</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2014. p. 161.

circunstâncias de sua materialização, não podem ser expostos de maneira formal no texto da lei penal, mas somente indicados por sua natureza.<sup>142</sup>

Fernando Capez leciona que a culpa deve ser verificada após um prévio juízo de valor, juízo esse, necessário ao passo que, a sua não verificação, resulta na impossibilidade de constatar a presença da culpa:

A culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente. Com efeito, os tipos que definem os crimes culposos são, em geral, abertos (vide adiante), portanto, neles não se descreve em que consiste o comportamento culposo. O tipo limita-se a dizer: “se o crime é culposo, a pena será de (...)”, não descrevendo como seria a conduta culposa.<sup>143</sup>

A conceituação de culpa é fundada em características objetivas e necessita de uma correlação com a capacidade individual do agente, que pode ser inferior ou superior, dependendo da definição judicial destinada a culpa no caso concreto.<sup>144</sup>

Na culpa, a conduta já nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados e apropriados.<sup>145</sup>

Os elementos do tipo culposo, conforme ensina Fernando Capez, são: a conduta (sempre voluntária); resultado involuntário; nexos causal; tipicidade; previsibilidade objetiva e; quebra do dever objetivo de cuidado. A infringência de um dever de cuidado objetivo pode acontecer nas hipóteses que envolvam imprudência, imperícia e negligência.<sup>146</sup>

Conforme já mencionado anteriormente, no crime culposo existe a negligência, a imperícia e a imprudência.

A negligência também é conhecida por falta de cuidado ou desatenção. Negligente é uma conduta negativa, uma omissão.<sup>147</sup>

No que se refere ao momento da ocorrência da negligência, leciona Cleber Masson, exemplificando:

Ocorre previamente ao início da conduta. É o caso do agente que deixa a arma de fogo municiada em local acessível a menor de idade, inabilitado

<sup>142</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2014. p. 161.

<sup>143</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 390.

<sup>144</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 30.

<sup>145</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 30.

<sup>146</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 391.

<sup>147</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 461.

para manuseá-la, que dela se apodera, vindo a matar alguém. O responsável foi negligente, e depois da sua omissão e em razão dela a conduta criminosa foi praticada.<sup>148</sup>

Imperícia é a demonstração de incapacidade ou de falta de conhecimentos técnicos no desempenho de arte, profissão ou ofício que, no caso concreto, provoca o resultado lesivo. A imperícia pressupõe sempre a qualificação ou habilitação legal para a arte ou o ofício. Ou seja, de forma sucinta, a imperícia ocorre quando alguém que deveria ter domínio sobre uma determinada técnica, não a domina.<sup>149</sup>

Com relação à caracterização da imperícia, aduz Rogério Greco:

Fala-se em imperícia quando ocorre uma inaptidão, momentânea ou não, do agente para o exercício de arte, profissão ou ofício. Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar atos que, naquela situação específica, conduzam à imperícia. Com isso não estamos querendo dizer que esse profissional seja imperito, mas, sim, que, naquele caso concreto, atuou com imperícia. Um motorista pode gozar de excelente conceito profissional, mas, em determinada manobra, pode ter atuado sem a sua reconhecida habilidade, agindo, desta forma, com imperícia.<sup>150</sup>

Já a imprudência tem relação com algo a mais do que a mera falta de atenção. Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Na definição de Fernando Capez, a imprudência consiste na prática de um ato perigoso sem os cuidados que o caso requer.<sup>151</sup>

#### 4.2.2 Conduta dolosa

No ordenamento jurídico brasileiro encontra-se a definição de dolo, mais precisamente no artigo 18, inciso I, do Código Penal. A partir da análise desse artigo é possível afirmar que existem dois tipos de dolo, o direto ou determinado e o

---

<sup>148</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 461.

<sup>149</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 337.

<sup>150</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 337.

<sup>151</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 392.

eventual, indireto ou indeterminado. Ainda, é possível notar claramente no artigo supra, a adoção da teoria finalista da ação pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>152</sup>

Fernando Capez acredita que dolo: “é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mais amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta”. O autor considera que não se deve compreender o crime como culposo quando existe a vontade específica, pois via de regra será doloso.<sup>153</sup>

O dolo, para ser caracterizado, precisa abarcar todas as elementares e circunstâncias que se encontrem presentes no tipo penal. Caso reste comprovada a sua ausência acerca de qualquer parte do crime cometido, restará caracterizado o instituto do erro de tipo.<sup>154</sup>

Desta forma, exemplificando essa questão da necessidade de se encontrar presentes todos os elementos do tipo, para a caracterização do dolo, numa hipótese de crime de homicídio será necessário que o agente possua consciência de que com sua conduta “mata alguém” e tenha vontade de fazê-lo.

Edgard Magalhães Noronha se preocupa em entender o que o Código Penal quis dizer com o seu conceito de dolo apresentado. Segundo o autor, para o código, o dolo é apenas uma representação, vontade e consciência da ilicitude do resultado, além de ser também anuência a este. Ele não olvida a teoria do consentimento.<sup>155</sup>

De acordo com o autor, age dolosamente não apenas o que quer livre e conscientemente um resultado, mas também quem, embora não o querendo de modo principal, o aceita ou a ele anui. Na primeira hipótese, diz-se direto o dolo, na segunda, eventual.<sup>156</sup>

Desta feita, interessante demonstrar o pensamento de Cezar Roberto Bitencourt. Para o autor, para que se possa falar em tipicidade, a ação deve ser orientada à persecução de determinado desígnio, mediante a consciência e vontade do agente. Tal fato é crucial à verificação do dolo. O autor aponta o mesmo exemplo

---

<sup>152</sup> Art. 18, inciso I: “Diz-se o crime: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”. BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>153</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 379.

<sup>154</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 379.

<sup>155</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. vol 1. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 105.

<sup>156</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. vol 1. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 106.

citado anteriormente ao ensinar que, “no crime de homicídio, o dolo é a vontade e consciência de matar alguém”.<sup>157</sup>

Damásio de Jesus, em sentido diferente dos autores supracitados, entende que o dolo é definido de maneira insuficiente pelo Código Penal. De acordo com os ensinamentos do autor, o dolo significa mais do que o mero desejo de produzir determinado resultado ou assumir o risco de produzi-lo, pois envolve toda uma compreensão da vontade do agente.<sup>158</sup>

O dolo pode ser dividido em alguns elementos, tais elementos são a consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato).<sup>159</sup>

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci, a conduta dolosa pode ser praticada por qualquer indivíduo, pois o dolo é verificado internamente nos pensamentos da pessoa. Assim, cabe demonstrar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

Agir dolosamente, vale dizer, com vontade de concretizar a conduta típica, é atribuível a qualquer ser humano, pois se trata de uma apreciação do conteúdo do tipo penal no círculo dos pensamentos da pessoa individual e no ambiente do agente, marchando na mesma direção e sentido que a valoração legal.<sup>160</sup>

O dolo direto se relaciona ao desejo do agente em praticar um determinado ato criminoso. Esse é o entendimento de Rogério Greco, segundo o autor, no dolo direto o agente quer praticar determinado ato que esteja previsto no Código Penal. Ele quer completar os elementos objetivos dispostos em um determinado tipo penal. O dolo direto, segundo o autor, é o dolo por excelência, pois, quando se fala em dolo, o primeiro pensamento para descrevê-lo é o conceito de dolo direto.<sup>161</sup>

Importante destacar o conceito de dolo direto abordado por Cleber Masson, como sendo:

---

<sup>157</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 323.

<sup>158</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 374.

<sup>159</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 380.

<sup>160</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 305.

<sup>161</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 322.

Dolo direto, também denominado dolo determinado, intencional, imediato ou, ainda, dolo incondicionado, é aquele em que a vontade do agente é voltada a determinado resultado. Ele dirige sua conduta a uma finalidade precisa. É o caso do assassino profissional que, desejando a morte da vítima, dispara contra ela um único tiro, certo e fatal.<sup>162</sup>

O dolo eventual faz parte da classificação do dolo indireto, nessa espécie, além do dolo eventual, encontra-se o dolo alternativo. O dolo eventual é verificado quando a intenção do agente se dirige a um resultado, aceitando, porém, outro também previsto e conseqüente possível da sua conduta.<sup>163</sup>

De acordo com Damásio de Jesus, o indivíduo deve se sentir indiferente com a possível produção do resultado, através de sua atitude:

Se o sujeito mentaliza o evento e pensa “pra mim é indiferente que ocorra, tanto faz, dane-se a vítima, pouco me importa que morra”, tratar-se-á da forma eventual. Se essa atitude subjetiva passa pela mente do sujeito durante a realização da conduta, trata-se de dolo direto, uma vez que a previsão e o acrescido consentimento concreto, claro e atual, não se tratando de simples indiferença ao bem jurídico, equivalem ao querer direto.<sup>164</sup>

Edgard Magalhães Noronha, em sua obra, aduz que, de acordo com a denominada Fórmula de Frank, o dolo eventual se traduz perfeitamente no excerto “seja como for, é no que der, em qualquer caso não deixo de agir”.<sup>165</sup>

Por fim, o dolo alternativo, anteriormente citado, ocorre quando o agente quer que ocorra um evento ou outro. Nesse caso, não há precisão no conteúdo do dolo, e nessa situação existirá a alternatividade, em que o agente decidirá entre dois ou mais resultados.<sup>166</sup>

---

<sup>162</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 443.

<sup>163</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 378.

<sup>164</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 379.

<sup>165</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. vol 1. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 106.

<sup>166</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 332.

## 4.3 ELEMENTOS DO FATO TÍPICO

### 4.3.1 A conduta

A conduta é compreendida como sendo a ação ou omissão humana consciente que se dirige para um fim específico. De acordo com os autores Humberto Fabretti e Gianpaolo Smanio, “a conduta é a pedra fundamental para o conceito analítico de crime, pois é sobre ela que serão erigidos os demais elementos necessários para a conformação de um crime”.<sup>167</sup>

As principais características da conduta são: ela se refere ao comportamento do homem e não dos animais; somente as condutas corporais externas compõem a ação, se excluindo as atividades psíquicas; a conduta deve ser voluntária para que o Direito Penal atue e; o comportamento consiste em um movimento de abstenção de movimento corporal<sup>168</sup>. Já os elementos da conduta são quatro: a vontade; a finalidade; a exteriorização e; a consciência.

A conduta se manifesta por meio de uma ação ou de uma omissão. A ação integra um movimento corporal que visa uma finalidade. Ela exige que o ser humano tenha uma positiva, no sentido de fazer algo. Já a omissão é um comportamento estático, que reflete em uma conduta de não fazer o que deveria ser feito.<sup>169</sup>

Damásio de Jesus afirma que a vontade é elemento da conduta, então a conduta só se constituirá quando o ato decorrer da vontade do agente. Nesse sentido, o movimento reflexo, que é definido por uma reação automática de um nervo sensitivo, não constitui conduta tipicamente relevante. Da mesma forma, excluem a conduta o caso fortuito e a força maior e a coação física irresistível.<sup>170</sup>

A respeito da necessidade da vontade do agente, Fernando Capez leciona:

A exteriorização da conduta por meio de uma ação ou omissão não é suficiente, porém. O Direito Penal só empresta relevo aos comportamentos humanos que tenham, na vontade, a sua força motriz. As pessoas humanas, como seres racionais, conhecedoras que são da lei natural da causa e efeito, sabem perfeitamente que de cada comportamento pode resultar um efeito distinto (sabe-se que o fogo queima, o impacto

---

<sup>167</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 312.

<sup>168</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 375.

<sup>169</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 312.

<sup>170</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 375.

contundente lesiona ou mata, a falta de oxigênio asfixia, a tortura causa dor etc.). Assim, conhecedoras que são dos processos causais, e sendo dotadas de razão e livre-arbítrio, podem escolher entre um e outro comportamento.<sup>171</sup>

A teoria da conduta adotada pelo Código Penal Brasileiro é a teoria finalista, anteriormente estudada.<sup>172</sup>

#### 4.3.2 O resultado

O resultado, de acordo com Damásio de Jesus, “é a modificação do mundo exterior provocada pelo comportamento humano voluntário”.<sup>173</sup>

No Direito Penal o resultado pode ser jurídico e naturalístico. O resultado jurídico consiste na violação da lei penal mediante a lesão ou exposição a perigo de um bem que é protegido pelo Direito Penal.<sup>174</sup>

Humberto Fabretti e Gianpaolo Smanio traçam um entendimento didático a respeito do resultado jurídico (ou teoria normativa):

A teoria normativa (ou jurídica) não compreende o resultado como um fato natural, mas sim como um fato jurídico, decorrente da previsão legal do resultado no próprio tipo penal. Assim, para a teoria normativa, o resultado nada mais é que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, pouco importando se esse resultado causa qualquer modificação no mundo natural.<sup>175</sup>

Como destacado, o resultado também pode ser naturalístico, que consiste na modificação do mundo exterior provocada pela conduta do indivíduo. Nem todo crime possui um resultado naturalístico, pois, existem condutas tipificadas no Código Penal que não produzem alterações no mundo natural.<sup>176</sup>

<sup>171</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 256.

<sup>172</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 524.

<sup>173</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 321.

<sup>174</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 326.

<sup>175</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 326.

<sup>176</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 330.

### 4.3.3 O nexu causal entre a conduta e o resultado

O nexu causal ou a relação de causalidade é a ligação entre a conduta e o resultado. Ela é importante para que se verifique se um determinado resultado foi ocasionado por uma determinada conduta<sup>177</sup>.

O nexu causal consiste em mera constatação acerca da existência de relação entre conduta e resultado. A sua verificação atende apenas às leis da física, mais especificamente, da causa e do efeito. Por essa razão, sua aferição independe de qualquer apreciação jurídica, como, por exemplo, da verificação da existência de dolo ou culpa por parte do agente.<sup>178</sup>

Luiz Regis Prado ensina como é possível identificar o antecedente causal a partir de um caso concreto:

Para a identificação do antecedente causal, utiliza-se da fórmula conhecida como processo ou método indutivo hipotético de eliminação, de acordo com o qual é causa de um resultado toda condição que, suprimida mentalmente, faria desaparecer o resultado. Não há distinção entre causa e condição.<sup>179</sup>

No Código Penal Brasileiro fora adotada a teoria da equivalência dos antecedentes, conforme se extrai do texto do artigo 13, caput, “Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”<sup>180</sup>. De acordo com essa teoria, tudo que concorre para o resultado é causa dele.

### 4.3.4 A tipicidade

Inicialmente é importante destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, informa que não há crime sem lei anterior que o defina<sup>181</sup>. Assim, extrai-se a necessidade de a Lei descrever o crime e essa descrição se traduz na tipicidade.

<sup>177</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 314.

<sup>178</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 314.

<sup>179</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 306.

<sup>180</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

<sup>181</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

A legislação descreve o crime pelo tipo, assim, o tipo penal é a descrição abstrata de uma conduta. Esse conceito é puramente funcional, pois ele traz em seu núcleo o princípio da reserva legal, presente no texto constitucional, tal qual como citado anteriormente<sup>182</sup>.

A tipicidade, nesse sentido, é uma exigência do princípio da legalidade. O respeito a esse princípio é imprescindível em um Estado Democrático de Direito, no qual os crimes somente podem ser criados por atividade legislativa.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Existência dos tipos penais incriminadores (modelos de condutas vedadas pelo direito penal, sob ameaça de pena) tem a função de delimitar o que é penalmente ilícito e o que é penalmente irrelevante; tem, ainda, o objetivo de dar garantia aos destinatários da norma, pois ninguém será punido senão pelo que o legislador considerou delito, bem como tem a finalidade de conferir fundamento à ilicitude penal. Note-se que o tipo não cria a conduta, mas apenas a valora, transformando-a em crime.<sup>183</sup>

De acordo com a doutrina de Fernando Capez, “a tipicidade é a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei”.<sup>184</sup>

Para determinar se uma conduta é típica, é necessário realizar um juízo de tipicidade. Assim, a adequação típica pode ser operada de forma mediata e imediata:

a) Imediata: quando a conduta analisada se enquadra diretamente em um tipo descrito na lei penal sem necessidade de qualquer norma de extensão (é o que ocorre quando uma pessoa mata a outra, por exemplo, pois essa conduta se encaixa diretamente no art. 121, caput, do CP); b) Mediata: quando a conduta analisada não se encaixa diretamente em um tipo penal, necessitando da utilização de uma norma de extensão para que a adequação/subsunção ocorra. É o que sucede quando uma pessoa tenta matar a outra e a vítima sobrevive, pois nessa hipótese, para se realizar o juízo de tipicidade, é necessário combinar o art. 121, caput, com o art. 14, II, ambos do CP, sendo que este último é a norma de extensão que prevê a tentativa.<sup>185</sup>

---

<sup>182</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 251.

<sup>183</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 252.

<sup>184</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 357.

<sup>185</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 345.

No fato devidamente tipificado, há uma estrutura comum. Inicialmente há o título da conduta/comportamento, o qual é chamado de preceito primário. Já o preceito secundário é a parte sancionadora, estando presente somente nos tipos penais incriminadores e estabelece a pena.<sup>186</sup>

#### 4.4.4 Culpabilidade

A culpabilidade é um pressuposto do crime e não mero elemento. Assim sendo, a imposição de uma pena depende da culpabilidade do indivíduo<sup>187</sup>. Em outras palavras, ela representa a possibilidade de considerar uma pessoa culpada pela prática de uma infração penal.

De acordo com as lições de Miguel Reale Junior a culpabilidade: “reprova-se o indivíduo por ter escolhido de tal modo que, sendo-lhe plausível atuar de consonância com o direito, tem preferido agir opostamente ao exigido na lei”.<sup>188</sup>

A partir desse entendimento, é possível extrair três elementos essenciais da culpabilidade: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e; exigibilidade de conduta diversa.<sup>189</sup>

A culpabilidade possui três teorias, quais sejam: a teoria psicológica, a teoria psicológica-normativa e a teoria normativa pura. A primeira insere a culpabilidade na relação psíquica do autor com o fato por ele cometido, compreendendo o dolo e a culpa. A segunda aponta que o dolo e a culpa não são elementos da culpabilidade, e passa a entender a culpabilidade como sendo um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo). Já a última teoria retira o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal, e a culpabilidade passa a possuir os elementos imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Essa última é a corrente adotada por Damásio de Jesus<sup>190</sup> e, de

---

<sup>186</sup> FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 346.

<sup>187</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 585.

<sup>188</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: RT, 1998. p. 85.

<sup>189</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: RT, 1998. p. 85.

<sup>190</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 585.

acordo com Salim e Azevedo<sup>191</sup>, essa é a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro.

Conforme elucida Fernando Capez:

Na culpabilidade afere-se apenas se o agente deve ou não responder pelo crime cometido. Em hipótese alguma será possível a exclusão do dolo e da culpa ou da ilicitude nessa fase, uma vez que tais elementos já foram analisados nas precedentes. Por essa razão, culpabilidade nada tem que ver com o crime, não podendo ser qualificada como seu elemento.<sup>192</sup>

Portanto, para a afirmação do crime, não basta somente que o sujeito tenha praticado de forma dolosa ou culposa um tipo penal. Faz-se necessário, ainda, que o indivíduo seja passível de reprovação pelo sistema jurídico e, isso somente irá ocorrer se ele reunir características básicas dessa capacidade genérica de sofrer a reprovação, ao que se denomina imputabilidade. Assim, a pretensão de reprovação de uma conduta tipicamente prevista é a culpabilidade.<sup>193</sup>

## 4.5 CORRENTES DOUTRINÁRIAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE VIRTUAL INFILTRADO

### 4.5.1 Escusa absolutória

A escusa absolutória trata-se a imunidade de natureza pessoal que no âmbito penal gera uma condição negativa de punibilidade ou causa pessoal de exclusão de pena, mas por outro lado não exclui a tipicidade da conduta. Nesse caso o crime permanece com as características de ser fato típico, antijurídico e culpável, entretanto não pode ser punido juridicamente.<sup>194</sup>

---

<sup>191</sup> SALIM; Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 328.

<sup>192</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 554.

<sup>193</sup> BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 103.

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 650.

As escusas absolutórias têm o condão de afastar a punibilidade de uma conduta. Ela se assemelha, na prática, com a extinção da punibilidade, tendo em vista a afastabilidade da pena.<sup>195</sup>

Assim, de acordo com Luiz Régis Prado, em algumas hipóteses o agente é isento de pena de acordo com o determinado em Lei:

Existem hipóteses em que o agente é isento de pena por expressa determinação legal. Assim, não obstante a prática do delito - ação ou omissão típica, antijurídica e culpável -, a imposição de sua consequência (pena/medida de segurança) resta obstada por causa de natureza pessoal, fundada em razões de conveniência e oportunidade. As escusas absolutórias encontram-se taxativa e expressamente consignadas nos textos legais, mormente na parte especial dos Códigos Penais.<sup>196</sup>

Existe uma hipótese de escusa absolutória no Código Penal brasileiro, encontrada no artigo 181, cuja redação é a seguinte: “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”.<sup>197</sup>

O legislador, ao inserir esse artigo no Código Penal, pretendeu assegurar o bem-estar familiar, objetivando que essas questões, mesmo que tuteladas pelo Direito Penal, fossem discutidas no próprio seio familiar.<sup>198</sup>

Mas no que se refere ao agente virtual infiltrado, quando ele comete um crime durante a infiltração, estando nos limites da autorização judicial e da proporcionalidade, ele estará apoiado pela escusa absolutória e, por consequência, estará isento de pena. Essa é a primeira corrente a respeito da não incidência de responsabilidade penal para o agente infiltrado.

---

<sup>195</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 711.

<sup>196</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 712.

<sup>197</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>198</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 651.

#### 4.5.2 Estrito cumprimento do dever legal (causa exclusão de ilicitude)

O estrito cumprimento do dever legal é uma causa de exclusão da ilicitude. É uma teoria que já foi abordada na questão da responsabilidade penal do agente infiltrado. O estrito cumprimento do dever legal está previsto no artigo 23, inciso III, do Código Penal<sup>199</sup>. A ideia por trás dessa teoria é que a pessoa que cumpre uma determinação legal, não pratica conduta ilícita. O dever legal é aquele que emana de norma jurídica.

Assim, de forma detida, o estrito cumprimento de dever legal recai na ação praticada em cumprimento de um dever imposto legalmente, seja por legislação penal ou extrapenal, mesmo que essa ação possa causar lesão efetiva a um bem jurídico de terceiro<sup>200</sup>.

Nesse diapasão, são as palavras de Damásio de Jesus: “A excludente só ocorre quando há um dever imposto pelo direito objetivo. As obrigações de natureza social, moral ou religiosa, não determinadas por lei, não se incluem na justificativa”<sup>201</sup>. Assim, é necessário que a ordem esteja expressa em lei.

Conforme as lições de Rogério Greco, em geral, o dever legal é direcionado para os integrantes da Administração Pública:

Inicialmente, é preciso que haja um dever legal imposto ao agente, dever este que, em geral, é dirigido àqueles que fazem parte da Administração Pública, tais como os policiais e oficiais de justiça. Em segundo lugar, é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los.<sup>202</sup>

Dessa forma lecionam Alexandre Salim e Marcelo André de Azevedo que, nesse caso o sujeito precisa agir observando os limites (estrito cumprimento), caso contrário ele poderá responder pelo excesso, seja ele doloso ou culposos. Nessa

<sup>199</sup> Art. 23, inciso III: “Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>200</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848 compilado.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>201</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 512.

<sup>202</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 502.

situação, ao se considerar essa teoria, o agente infiltrado responderia pelos excessos que cometer no curso da infiltração.<sup>203</sup>

Portanto, de forma sucinta e direta, não há crime quando o indivíduo praticar o crime em estrito cumprimento do dever legal. No que se refere à infiltração de agentes, a ideia é que quando os mesmos cometem algum crime que seja inerente à infiltração, ele estaria cumprindo o seu dever legal.

#### 4.5.3 Atipicidade penal da conduta

Para se compreender o conceito de atipicidade, é importante realizar um estudo a respeito da tipicidade. Entende-se por tipicidade a relação de subsunção entre uma ação e um tipo penal presente de forma abstrata em lei, tratando-se do aspecto formal e; a lesão ou perigo de lesão ao bem que seja tutelado pelo Código Penal, tratando-se do aspecto material.<sup>204</sup>

A adequação típica de uma conduta pode ser realizada a partir de duas formas: a adequação típica por subordinação imediata e a adequação típica por subordinação mediada. A primeira ocorre quando a adequação entre o fato e a norma é imediata, sem que seja necessário recorrer a outra norma de extensão. Já a segunda ocorre quando o enquadramento do fato com a norma não é feito de forma imediata, sendo necessário recorrer a uma norma de extensão.<sup>205</sup>

Considerando essas informações iniciais, afirma-se que ocorre a atipicidade quando não há a subsunção do fato com a norma penal. De acordo com Damásio de Jesus, existe a atipicidade absoluta e a relativa, no primeiro caso quando, excluída a elementar, o sujeito não responde por nenhuma infração, quanto à atipicidade relativa, excluída a elementar, não subsiste o crime de que se cuida, operando-se uma desclassificação para outro delito.<sup>206</sup>

Ainda, de acordo com Rogério Greco, a tipicidade formal é dividida em formal e conglobante. A tipicidade formal é a adequação típica perfeita da conduta e o modelo previsto na norma penal. Já o nome conglobante decorre da necessidade de

---

<sup>203</sup> SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 334.

<sup>204</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 245.

<sup>205</sup> ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 245.

<sup>206</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 223.

que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral (conglobado) e não apenas ao ordenamento penal.<sup>207</sup>

Nesse prisma, a ação do agente infiltrado, quando do cometimento de conduta formalmente típica, a mesma estaria desprovida de tipicidade conglobante, tendo em vista a ausência de antinormatividade<sup>208</sup>.

Por fim, ao se considerar o elemento volitivo dolo que, conforme estudado anteriormente, condiz na vontade em cometer determinada ação e alcançar determinado resultado, é possível perceber que o agente infiltrado ao cometer conduta típica não agiria com dolo, nessa hipótese não haverá a tipicidade conglobante e descaracterizando a tipicidade.

#### **4.5.4 Inexigibilidade de conduta diversa (causa excludente de culpabilidade)**

A doutrina penalista aponta a existência de uma polêmica a respeito de a inexigibilidade de conduta diversa ser uma tese autônoma, desvinculada das excludentes da coação moral irresistível e da obediência hierárquica<sup>209</sup>.

Guilherme de Souza Nucci entende que é perfeitamente possível o reconhecimento dessa tese no sistema penal: “É verdade que a inexigibilidade de conduta diversa faz parte da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, embora se possa destacá-la para atuar isoladamente.”<sup>210</sup>

Mas é importante compreender no que consiste a inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, assim como o próprio nome sugere, ela será aplicada quando o agente comete um fato típico quando, ao se observar o caso concreto, não há a possibilidade de ele não cometer um fato típico.

Damásio de Jesus traz questionamentos que auxiliam na compreensão dessa corrente:

---

<sup>207</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 143.

<sup>208</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 143.

<sup>209</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito penal**. vol. 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 756.

<sup>210</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito penal**. vol. 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 756.

Em face de um caso concreto, seria condenar o sujeito unicamente porque o fato não foi previsto pelo legislador? Se a conduta não é culpável, por ser inexigível outra, a punição seria injusta, pois não há pena sem culpa. Daí ser possível a adoção da teoria da inexigibilidade como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.<sup>211</sup>

Rogério Greco, por sua vez, traz um exemplo da infiltração de agentes e a corrente da inexigibilidade de conduta diversa:

Por exemplo, se um agente infiltrado em uma organização criminosa, para que ganhe a confiança do grupo, durante as investigações, for obrigado a torturar alguém a mando dos seus chefes, se esse comportamento for necessário para que não seja descoberta sua verdadeira identidade e coloque em risco a própria segurança, poderá ser praticado, uma vez que estará o agente acobertado pela excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa.<sup>212</sup>

Assim, de acordo com o que o autor explicou, quando o agente infiltrado precisa cometer crimes para que a sua identidade não seja descoberta, ele estará amparado pela excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, é a corrente mais adotada e, como será visto posteriormente, essa possibilidade encontra-se expressa em lei.

Por fim e, em consonância com o entendimento anterior, Rogério Sanches Cunha leciona que, se o agente infiltrado for induzido, instigado ou auxiliado a cometer um fato típico no âmbito da organização criminosa, desde que respeite a proporcionalidade, será excluída a culpabilidade do injusto penal praticado, mas o fato permanecerá típico e ilícito, sendo possível a punição dos participantes que sejam integrantes da organização criminosa.<sup>213</sup>

#### 4.6 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade no Direito Penal é muito amplo. Guilherme de Souza Nucci aduz que, genericamente, a proporcionalidade se refere à harmonia

<sup>211</sup> JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 611.

<sup>212</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. p. 552.

<sup>213</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei 13.441/17). In: **Meu Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/09/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-investigacao-de-crimes-contra-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13-44117/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

e à boa regulação de um sistema. O autor afirma que a proporcionalidade tem como meta dois objetivos, quais sejam: preservar a harmonia entre a cominação de pena e os modelos de condutas proibidas e fundamentar o equilíbrio entre a aplicação da pena e o concreto modo de realização do crime.<sup>214</sup>

De acordo com Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú, a proporcionalidade exige que o fato cometido pelo agente seja apenado de forma proporcional:

O princípio da proporcionalidade objetiva, de imediato, uma justa correlação entre a gravidade do fato perpetrado pelo agente e a sanção penal correspondente. A proporcionalidade deve ser obedecida tanto na elaboração, como na aplicação e na execução da lei penal. Sendo assim, o princípio restará descumprido quando o legislador criar ou majorar determinada figura delitiva, fixando, desproporcionalmente, uma reprimenda penal elevada. Na mesma esteira, quando o julgador aplicar uma sanção penal em quantidade superior às circunstâncias evidenciadas no caso concreto ou, ainda, quando no curso do cumprimento da pena, for imposto ao apenado um regime de cumprimento mais severo do que aquele indicado no caso concreto.<sup>215</sup>

Mas a proporcionalidade integrante da atividade dos agentes infiltrados é diferente e mais específica. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, a atividade do agente infiltrado só é admitida se for indispensável. Nesse sentido: “de aplicação subsidiária e complementar, a infiltração só deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (*última ratio*). Por força do princípio da proporcionalidade - subprincípio da necessidade”.<sup>216</sup>

Como será visto a seguir, no artigo 13 da Lei 12.850/13 há a menção a respeito da proporcionalidade, mas não deixa claro de que forma esse princípio deve ser utilizado. Por esse motivo é importante compreender a proporcionalidade aplicada ao agente infiltrado.

Dentro desse contexto, conforme o entendimento de Eduardo Araújo da Silva, mesmo com a ausência de esclarecimento da lei a respeito da proporcionalidade, é pacífico o entendimento de que qualquer ato praticado pelo agente infiltrado dentro da organização criminosa visando acobertar a sua identidade, não irá resultar em punibilidade, exceto se não se utilizar da proporcionalidade para tal.<sup>217</sup>

---

<sup>214</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito penal**. vol. 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 199.

<sup>215</sup> GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 122.

<sup>216</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 831.

<sup>217</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 99.

Nesse diapasão, o agente não pode cometer crimes com violência ou grave ameaça, tendo que pensar sempre na proporcionalidade, com exceção, claro, das ações que visam à proteção da sua identidade.

Por fim, o entendimento de Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee de Ó. Souza é de que a proporcionalidade dentro desse contexto estudado “impõe, para a superação do dilema, a análise casuística, a fim de se ponderar, no caso concreto, se é justificável o sacrifício de algum direito em prol de uma resposta estatal eficaz à criminalidade organizada”.<sup>218</sup>

Finalizando esse entendimento a respeito da proporcionalidade, passa-se ao estudo efetivo da responsabilidade penal do agente infiltrado.

#### 4.7 RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO

Quando o agente infiltrado, seja ele virtual ou físico, passa a integrar a organização criminosa, é comum que os seus demais integrantes exijam do agente infiltrado a realização de algumas ações criminosas, visando contribuir para a organização.

De acordo com o entendimento de Renato Brasileiro de Lima, a recusa do agente em participar das atividades criminosas da organização, pode despertar suspeita por parte dos seus membros, podendo colocar a vida e/ou a integridade física do agente em perigo.<sup>219</sup>

Conforme estudado, a Lei n. 13.441/17 realizou alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), prevendo a infiltração de agentes de polícia na internet com o objetivo de investigar a prática de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Essa lei foi responsável por criar o artigo 190-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte causa de exclusão da ilicitude:

Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A,

---

<sup>218</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1980.

<sup>219</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 842.

217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.<sup>220</sup>

Elogiando a iniciativa da Lei em estudo, Renato Brasileiro de Lima afirma que, diante da complexidade que envolve os delitos citados no artigo interior, notadamente por envolverem crianças e adolescentes e pelos criminosos utilizarem-se de redes sociais fechadas com a utilização de pseudônimos, a legislação deveria ser aprimorada visando a inserção de técnicas de investigações para esses crimes. Nesse vértice surge a infiltração virtual com a Lei n. 13.441/17.<sup>221</sup>

De acordo com Rogério Sanches Cunha, há no artigo 190-C da Lei supracitada uma causa de atipicidade, tendo em vista que o agente irá ocultar a sua identidade, em meio virtual, para colher indícios de autoria e materialidade dos crimes que trata o artigo 190-A. Mas o autor enfatiza que seria melhor se o autor tivesse adotado a exclusão da punição por inexigibilidade de conduta diversa.<sup>222</sup>

E ainda, tecendo críticas necessárias à legislação em comento, Rogério Sanches Cunha afirma:

Aliás, se o propósito do legislador foi o de garantir a isenção de responsabilidade penal, o dispositivo é claramente incompleto, pois, durante a infiltração, é possível que o agente receba, armazene e transmita imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. É também possível que o contato do infiltrado com criminosos igualmente o leve a se comunicar com menores numa situação em que poderia se caracterizar o aliciamento ou o assédio. Nesses casos, mantidos os limites necessários para a investigação, o policial também não pode ser responsabilizado.<sup>223</sup>

---

<sup>220</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>221</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 835.

<sup>222</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei 13.441/17). In: **Meu Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/09/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-investigacao-de-crimes-contra-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13-44117/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>223</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei 13.441/17). In: **Meu Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/09/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-investigacao-de-crimes-contra-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13-44117/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Cabe destacar também a Lei n. 12.850/13 que trata da infiltração de agentes de polícia em atividades de investigação de atividades criminais, com o respeito aos requisitos exigidos para essa medida.

De acordo com o entendimento de Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú<sup>224</sup>, se o agente infiltrado, considerando a devida proporcionalidade entre a sua atuação e a finalidade da investigação, vier a perpetrar fatos em tese delituosos, haverá a incidência da causa de exclusão da antijuridicidade prevista no artigo 13 da Lei n. 12.850/13:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.<sup>225</sup>

Nota-se que, no caso da Lei n. 13.441/17 e o seu artigo 190-C, o legislador não teve o cuidado de deixar explícita a inexigibilidade de conduta diversa, o que acaba gerando discussões doutrinárias.

Ademais, Renato Brasileiro de Lima realiza uma crítica com relação ao artigo 13 da Lei n. 12.850/13, ao afirmar que ele é genérico ao fazer referência ao que seria atuação desproporcional, sem explicar o que poderia ser compreendido como excesso.<sup>226</sup>

O autor também demonstra o seu posicionamento a respeito da questão relativa à responsabilidade penal do agente infiltrado na utilização de falsa identidade. Nota-se que o autor defende, nesse caso, a aplicação do estrito cumprimento do dever legal:

Parece-nos evidente que o agente infiltrado não poderá ser responsabilizado por quaisquer das infrações penais de que trata o art. 2º da Lei nº 12.850/13 (v.g., integrar organização criminosa), nem tampouco associações criminosas (v.g., art. 35 da Lei nº 11.343/06 ou art. 288 do CP) e falsa identidade (ou uso de documento falso). Afinal, o fato de haver prévia autorização judicial para a utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo sua infiltração no seio da organização criminosa,

<sup>224</sup> GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2018. p. 257.

<sup>225</sup> BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>226</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 842.

tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal.<sup>227</sup>

Por outro lado, na hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes, o mais coerente é a adoção da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, conforme afirma Renato Brasileiro de Lima:

Na hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes (v.g., tráfico de drogas, receptação, transmissão de imagens pedófilo-pornográficas), sob pena de ter sua verdadeira identidade revelada, o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade, desde que respeitada a proporcionalidade e mantida a finalidade da investigação. É evidente que, em prol da infiltração do agente, nada justifica o sacrifício de uma vida.<sup>228</sup>

Nota-se que, de acordo com Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee de Ó. Souza, o agente não induz a prática do crime, visto que a ação da organização criminosa está em curso e, ele a toma no meio do caminho, quando inicia a atividade da infiltração.<sup>229</sup>

Nesse diapasão, caso o agente infiltrado seja instigado ou induzido a cometer um delito no âmbito da organização criminosa e não tem como negar por se tratar de condição para o sucesso da infiltração, pois, busca confiança dos membros, não é culpável, sendo dele inexigível conduta diversa. Entretanto, o fato típico e ilícito permanece e os membros que induziram o agente à prática do delito respondem pelo crime.<sup>230</sup>

Portanto, a corrente mais adequada para extinguir a responsabilidade penal do agente virtual infiltrado, considerando os dizeres legais e o entendimento doutrinário é justamente a inexigibilidade de conduta diversa, que tem por consequência a exclusão da culpabilidade dos atos proporcionais cometidos pelo agente na infiltração.

Ademais, conforme foi estudado, é necessário que o agente não aja com excessos, desrespeitando a proporcionalidade. Nessa situação, o agente poderá ser responsabilizado por esse excesso.

<sup>227</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 842.

<sup>228</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 842.

<sup>229</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1981.

<sup>230</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do O. **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1982-1983.

Em seguida serão apresentadas as considerações finais do presente trabalho, nas quais serão apresentados os pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizadas sobre a responsabilidade penal dos agentes policiais infiltrados no ambiente cibernético.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto de estudo a responsabilidade penal dos agentes policiais infiltrados no ambiente cibernético à luz da Lei n. 13.441/17 e da Lei n. 12.850/13, tendo em vista que as referidas Leis são omissas quanto às causas de exclusão de responsabilidade do agente virtual infiltrado por eventual delito cometido durante a infiltração.

Assim, o objetivo geral deste trabalho era investigar se durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, são punidos penalmente.

Para tanto, como ponto de partida, no capítulo inicial observou-se o surgimento computacional e da internet, bem como a evolução destas tecnologias, que acontecendo de forma desenfreada possibilitaram o surgimento de novos crimes. Criminosos perceberam que estes avanços tecnológicos possibilitariam trazer vantagens para si, os quais começaram a cometer seus delitos no ambiente virtual.

Assim, conforme estudado, com o passar dos tempos, os criminosos foram inovando seus métodos utilizados para cometer delitos, usufruindo de ferramentas da internet conhecidas como a *Deep Weeb* e *Dark Weeb*, bem como das redes sociais, dessa maneira, acabou por dificultar de forma demasiada o trabalho de investigação policial.

Viu-se que, para prevenir e reprimir a prática destes crimes, no ano de 2001, a Europa se concentrou para a criação da Convenção de Budapeste (que também foi conhecida como Convenção do Cibercrime).

No tocante ao Brasil, o país era quase silente quanto a legislações no que tangia aos crimes cometidos no viés cibernético, porém, devido à repercussão que foi dada a invasão e exposição de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann no ano de 2012, o fato ocorrido deixou claro essa omissão.

Nesse diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro foi adotando cada vez mais, de novos institutos legais para prevenir e reprimir a prática de novos crimes cibernéticos, como por exemplo, a recente tipificação do crime de *stalking* e o da infiltração de agentes policiais virtuais. E, ainda no ano de 2020, após o aval do Presidente Jair Bolsonaro, finalmente o país se prepara para formalizar sua adesão a Convenção de Budapeste, onde encaminhou ao Congresso Nacional o processo

de ratificação legislativa, sendo considerado um importante avanço.

Em seguida, tratou-se do instituto do agente virtual infiltrado sob a ótica da Lei 13.441/17 e da Lei n. 12.850/13. Após se fazer uma análise sobre sua origem e evolução histórica, se passou ao estudo desta técnica especial de investigação de forma minuciosa, onde estudou-se quais são os crimes que autorizam a infiltração virtual de agentes, e que para ser deferida essa medida tem que ser solicitada mediante representação da autoridade policial ou através de requerimento do *parquet*, devendo a infiltração ser realizada em apenso próprio, com sigilo imposto por Lei.

Observou-se que, para ocorrer a infiltração, é necessário a existência de elementos imprescindíveis, como por exemplo, a existência de elementos da autoria ou da existência de crimes praticados por organizações criminosas (*fumus commissi delicti*), bem como o *periculum in mora*.

No que tange ao prazo de duração da infiltração, se descobriu que para a Lei n. 12.850/13 é de 6 meses, podendo ser renovado, após comprovada sua necessidade desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias. Enquanto que para a Lei n. 13.441/17, não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias, também sendo imprescindível a comprovação da sua necessidade.

Observou-se que o meio de prova obtido através desse procedimento possui caráter subsidiário, ou seja, se caracteriza como *ultima ratio* (última hipótese), assim, será utilizada somente quando não mais existirem meios idôneos para a obtenção de todas as informações necessárias para a acusação. E, por fim, se examinou que o término da infiltração virtual se dá através da cessação ou da interrupção.

No último capítulo do presente trabalho, abordou-se a responsabilidade penal do agente virtual infiltrado, sendo este capítulo o foco do presente trabalho. O objetivo, como já dito, era investigar se durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, são punidos penalmente.

Para o equacionamento do problema foi levantada a seguinte hipótese: supõe-se que durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, não são punidos penalmente.

Antes de se adentrar de fato na responsabilidade, se examinou a teoria finalista da ação e os elementos que a constituem, para se compreender se o agente age ou não sob alguma excludente.

Nessa teoria foi possível compreender que o dolo e a culpa foram arrastados para o interior da conduta, ou seja, para o fato típico. Dessa forma fora formada uma culpabilidade vazia, carente do dolo e da culpa. Sucessivamente, estudou-se os elementos da teoria em questão, quais sejam, dolo e culpa, os elementos do fato típico e a culpabilidade.

Posteriormente, se descobriu que a doutrina possui quatro correntes de exclusão da responsabilidade penal do agente virtual infiltrado, sendo: a escusa absolutória, o estrito cumprimento do dever legal (a qual é uma causa de excludente de ilicitude), atipicidade penal da conduta e a inexigibilidade de conduta diversa (que se configura como causa de exclusão de culpabilidade).

Adiante se estudou a aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual se compreendeu que é um fator que sempre está presente para a análise da responsabilidade penal do agente, objetivando preservar a harmonia entre a cominação de pena e os modelos de condutas proibidas e fundamentar o equilíbrio entre a aplicação da pena e o concreto modo de realização do crime.

Contudo, diante de todo o exposto, se concluiu que a corrente mais adequada para extinguir a responsabilidade penal do agente virtual infiltrado, considerando os dizeres legais e o entendimento doutrinário é justamente a inexigibilidade de conduta diversa, que tem por consequência a exclusão da culpabilidade dos atos proporcionais cometidos pelo agente na infiltrado.

Dessa forma, a hipótese foi confirmada, ou seja, durante o procedimento de infiltração virtual de agente policial, os crimes eventualmente cometidos por este, não são punidos penalmente. No entanto, conforme estudado, é necessário que o agente não aja com excessos, desrespeitando a proporcionalidade. Nessa situação, o agente poderá ser responsabilizado por esse excesso.

## REFERÊNCIAS

BARGER, Christopher. **O estrategista em mídias sociais**. São Paulo: DVS Editora, 2013.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; SANTOS, Hericson dos. **Deep web: investigação no submundo da internet**. Rio de Janeiro: Brasport, 2019.

BBC NEWS. **Deep web: o comércio criminoso que prospera nas áreas ocultas da internet**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-36920676>. Acesso em: 09 abr. 2021.

BINI, Adriano Krul. **O agente infiltrado**. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOGO, Kellen Cristina. **A história da internet: como tudo começou**. Disponível em: <http://www.jaymesilva.com.br/ahistoriadainternet.htm>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Lei de organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm). Acesso em: 08 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 29 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Relações Internações. **Brasil é convidado a aderir à Convenção do Conselho da Europa contra a Criminalidade Cibernética.** Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/julho/brasil-e-convidado-a-aderir-a-convencao-do-conselho-da-europa-contra-a-criminalidade-cibernetica>. Acesso em: 29 jan. 2021.

BRITO, Auriney. **Direito penal informático.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O novo crime de invasão de dispositivo informático. In: **Consultor Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/eduardo-cabette-crime-invasao-dispositivo-informatico>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARDI, Marilza de Lourdes. **Evolução da computação no Brasil e sua relação com fatos Internacionais**, 2002. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Curso de pós-graduação em ciência da computação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/84366>. Acesso em: 06 jan. 2021.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado.** Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2014.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais:** vítimas reais. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. **Convenção sobre o cibercrime.** Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs\\_legislacao/convencao\\_cibercrime.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci-en/rules-and-legislation/legislacao/legislacoes-pertinentes-do-brasil/docs_legislacao/convencao_cibercrime.pdf). Acesso em: 05 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei 13.441/17). In: **Meu Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/>

2017/05/09/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-investigacao-de-crimes-contradignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13-44117/. Acesso em: 29 abr. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FABRETTI, Humberto; SMANIO, Gianpaolo. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. vol. 1. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GUEIROS, Artur; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito penal**. São Paulo: Atlas, 2018.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. vol. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KOZLOWSKI, Igor. **Agente infiltrado: natureza jurídica das condutas praticadas no âmbito da organização criminosa**. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/artigos/2007/11>. Acesso em: 09 mar. 2021.

LEMOS, Rafael. Polícia caça responsáveis pelo vazamento das fotos de Carolina Dieckmann nua. In: **VEJA**, 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/policia-caca-responsaveis-pelo-vazamento-das-fotos-de-carolina-dieckmann-nua/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

LIMA, Henrique Cunha Souza. **Direito ao esquecimento na internet: efetividade e perspectivas**. São Paulo: Fórum, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria das mídias sociais – linguagens, ambientes e rede**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito penal**: parte geral. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. **Direito ao esquecimento**: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NASCIMENTO, Natalia Lucas. **Crimes Ciberneticos**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de processamento de dados) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis e a Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311401614.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. vol 1. 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito penal**. vol. 01. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado** - medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

PINHEIRO, Emeline Piva. **Crimes virtuais**: uma análise da criminalidade informática e da resposta estatal. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/emeline.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: RT, 1998.

ROHR, Altieres. 'Deep web': entenda o que é e os riscos. In: **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal**: parte geral. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

SANTOS, Humberto de Oliveira Pedra dos. **A criminalidade cibernética: uma análise jurídica**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Centro de ciências jurídicas e econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10826/1/HOP Santos.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 6. ed. Curitiba: Lumen Juris, 2014.

SECURITY REPORT. **Brasil é o 2º país que mais perdeu dinheiro com cibercrimes em 2017**. Disponível em: <https://www.securityreport.com.br/destaques/brasil-e-o-2o-pais-que-mais-perdeu-dinheiro-com-cibercrimes-em-2017/#.YG-tharPzlU>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SILVA, Danni Sales. Da Validade Processual Penal das Provas Obtidas em Sites de Relacionamento e a Infiltração de Agentes Policiais no meio virtual. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TECHMUNDO. **Deep web: o lado escuro da internet**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/internet/15619-deep-web-o-lado-obsкуро-da-internet.htm>. Acesso em: 08 abr. 2021.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito autoral na sociedade digital**. 1. ed. São Paulo: Montecristo Editora, 2011.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo**. Curitiba: Editora Juruá, 2016.